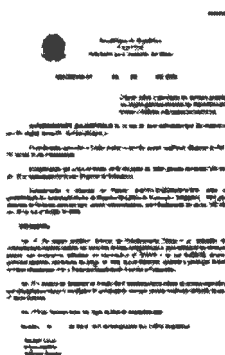


Proposta de decreto valoriza fidelização de órgãos federais aos Correios



31/5/2016

A proposta de decreto que dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta foi entregue na sexta-feira, 27, ao ministro de Ciência e Tecnologia e Comunicações, Gilberto Kassab, com o objetivo de buscar o célere encaminhamento à Presidência da República, com vistas à sua aprovação. A proposta estabelece que todos estes órgãos contratem, preferencialmente e nos termos da lei n.º 8.666/93, os Correios para a prestação de serviços postais não exclusivos, como logística, por exemplo.

A decisão valoriza a estrutura organizacional mantida pela União para a prestação de serviços postais pelos Correios, gerando um círculo virtuoso de fluxo de recursos no âmbito do sistema público federal, proporcionando ganhos de qualidade, produtividade e economicidade a todos os entes envolvidos.

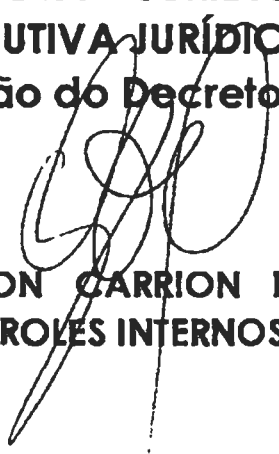
Segundo o presidente dos Correios, Heli Siqueira Azevedo, o decreto está alinhado ao novo estatuto social da empresa e visa ao fortalecimento da estatal. “Esta legislação permite aos Correios cumprir a missão de ser agente do governo federal, possibilitando a prestação de serviços com confiabilidade, segurança e a garantia de qualidade a todos nossos clientes”, destaca Azevedo.

O vice-presidente de Finanças e Controle Internos, Gerson Carrion, destaca e reitera que a fidelização ensejará a real recuperação da saúde econômica e financeira da empresa, “possibilitando a materialização de um período recorrente de distribuição de dividendos ao acionista controlador e a retomada dos projetos de investimento necessários à modernidade e à ampliação da qualidade da plataforma tecnológica e de logística dos Correios, permitindo cumprir e manter a nobre missão de mais de três séculos de relevantes serviços prestados ao País”.

Considerando que essa ação é de vital importância para os Correios para a recuperação dos resultados e melhoria contínua da qualidade, conclama-se o apoio e a participação ativa de todos os 118 mil empregados, as entidades de classe (sindicatos e associações) ligadas à empresa e nossos parceiros históricos na busca da edição desse decreto.

PROPOSTA DE DECRETO PRESIDENCIAL DE FIDELIZAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS CONSUBSTANCIADA NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS E JURÍDICOS:

- 1. ARGUIÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 46 – STF que estabelece o regime de exclusividade dos serviços postais;**
- 2. PARECER AGU/CGU/FCBM/0019/2011, determinando que os serviços postais não exclusivos – dado sua natureza pública – podem ser objeto de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, VIII da Lei 8.666/93), observada a compatibilidade de preços com o mercado;**
- 3. REUNIÃO COM CORPO TÉCNICO DA AGU em 02/05/16 - (Dr. Phelippe Toledo, Dr. Marcos Kunts e Dra. Quésia), considerando que o Decreto é o instrumento adequado para viabilizar o posicionamento da AGU relativamente aos serviços postais (PARECER AGU/CGU/FCBM/0019/2011);**
- 4. NOTA Nº 143/2016/CONJUR-MC/CGU/AGU, DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MC, manifestando-se pela viabilidade jurídica da minuta de Decreto;**
- 5. NOTA JURÍDICA/SEJUR-868/2016, da SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA JURÍDICA, DA ECT, manifestando-se favoravelmente à edição do Decreto.**



**GERSON CARRION DE OLIVEIRA – VICE-PRESIDENTE DE FINANÇAS E
CONTROLES INTERNOS, DA ECT**

Brasília, 25 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Gilberto Kassab

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Esplanada dos Ministérios Bloco R 8º andar

70044-900 Brasília - DF

Assunto: Proposta de Decreto Presidencial

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, dirigimo-nos a Vossa Excelência - em função da magnitude e da importância deste assunto para a plena recuperação da ECT, considerando que a sua efetividade depende da relevante, necessária e fundamental participação do controlador na governança das empresas estatais - para encaminhar proposta de Decreto Presidencial, aprovada por unanimidade na 5ª reunião extraordinária de Diretoria em 13/04/16 e por maioria de votos na 4ª reunião ordinária do Conselho de Administração em 03/05/16, de conteúdo significativo não só para o equacionamento da situação financeira da Empresa, mas também para a restauração da capacidade de investimentos tão indispensáveis à manutenção, expansão da universalização dos serviços postais e modernização tecnológica da plataforma de atendimento aos brasileiros, mediante a participação da estrutura organizacional da União na utilização dos Correios como prestador de seus serviços postais.

2. Relevante destacar que a Constituição Federal, considerando a importância dos serviços postais para a sociedade brasileira, dispôs, em seu Art. 21, inciso X, que "compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional".

3. Portanto, para a consecução da determinação constante na Carta Magna, a União mantém a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, criada por meio do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, cuja missão é a prestação dos serviços postais em todo o território nacional.

4. Posteriormente e no mesmo diapasão, a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, veio regular os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em



PATROCINADOR OFICIAL

todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade e também estabeleceu que:

"Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

...

Art. 3º A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 4º É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares."

5. À luz da legislação retromencionada, à ECT é atribuída a responsabilidade de prestar os serviços postais em todo o território nacional, cumprindo-lhe atender aos princípios de universalização desses serviços, sendo certo o elevado custo da Empresa para dar cumprimento ao dispositivo legal, em razão da significativa extensão territorial de nosso país.

6. Objetivando ampliar a fonte de recursos que venha a contribuir no financiamento da universalização, encaminhamos a Vossa Excelência proposta de Decreto Presidencial estabelecendo que os órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, no exercício de suas competências e para utilização de serviços postais não exclusivos, definidos no Decreto-Lei nº 509, de 1969 e na Lei 6.538, de 1978, devem, preferencialmente, nos termos do artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93, contratar a prestação de tais serviços diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cópia anexa.

7. Incluem-se também no rol de serviços postais contidos no escopo da fidelização do Decreto os relacionados em documento em anexo.

8. Tal proposta tem como embasamento o fato de a União manter uma empresa federal, a ECT, para prestar esses serviços. Assim, nada mais razoável estabelecer que os órgãos e entidades da esfera pública federal utilizem diretamente os serviços dessa empresa, valorizando a estrutura organizacional mantida pela União. Vale salientar que os serviços postais prestados pela ECT em regime de exclusividade não foram abordados na proposta de Decreto por já estarem devidamente contemplados no artigo 9º da Lei n. 6.538/78, e por já se ter posicionamento claro do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 46, considerada improcedente por aquela Corte Suprema.

9. Em absoluta harmonia e plenamente aderente à presente proposta, destaca-se o PARECER AGU/CGU/JCBM/0019/2011 que trata exatamente da contratação da ECT, por



PATROCINADOR OFICIAL

dispensa de licitação, para serviços não exclusivos. Referido Parecer conclui que os serviços postais são de duas espécies: exclusivos (monopólio, art. 9º da Lei n. 6.538/78) e não exclusivos, sendo que estes últimos, (não exclusivos), dada a sua natureza pública, podem ser objeto de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, VIII, da Lei 8.666/93), observada a compatibilidade de preços com o mercado.

10. Vale lembrar, Senhor Ministro, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é a Empresa Pública de maior credibilidade junto à população brasileira há muitos anos, conforme comprovam as inúmeras pesquisas já realizadas por diversos institutos desde a década de 80.

11. Ademais, verifica-se que esta proposta assemelha-se ao estabelecido pela Resolução 3.284 do Banco Central do Brasil que "reconhece a situação de que trata o art. 4º, caput e alínea "c", do Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973, e consolida as normas que dispõem sobre a forma de aplicação das disponibilidades oriundas de receitas próprias das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal Indireta." e estabelece em seu Art. 2º:

"Art. 2º A aplicação das disponibilidades de que trata o art. 1º somente pode ser efetuada em fundos de investimento extramercado administrados pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil S.A. ou por instituição integrante do conglomerado financeiro por eles liderados, constituídos com observância do disposto nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 4.034, de 30/11/2011.)"

12. Senhor Ministro, conscientes da momentânea e grave crise financeira a que a Empresa está submetida e das evidências concretas quanto à impossibilidade de o acionista controlador aumentar o capital social da ECT na dimensão necessária e transitória ao reequilíbrio requerido, a edição deste decreto se apresenta como uma solução de gestão que, com certeza, possibilitará a plena recuperação da Empresa, com perspectivas reais de geração de dividendos ao acionista, a União, na devida proporção em que os entes federais se utilizem dos serviços postais da ECT. Adicionalmente, é importante salientar que a aprovação da proposta gerará um círculo virtuoso de fluxo de recursos no âmbito do sistema público federal, proporcionando ganhos a todos os entes envolvidos.

13. Oportuno destacar que o Parecer do Advogado-Geral da União, se aprovado e publicado com o despacho Presidencial, vincula a Administração Pública Federal, tanto a Administração Direta quanto a Indireta, em relação a seus órgãos e entidades, que ficam obrigados a dar fiel cumprimento ao determinado no parecer, conforme determina o dispositivo contido na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Contudo, se o parecer do Advogado-Geral da União, embora aprovado, não tenha sido publicado, apenas gerará obrigação às repartições interessadas, a partir do momento em que estas tenham conhecimento do parecer emanado.



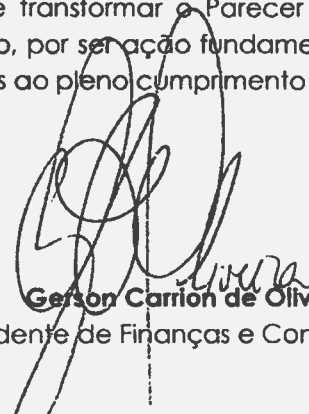
PATROCINADOR OFICIAL

14. Portanto, com a aquiescência e fundamental liderança desse Ministério das Comunicações no sentido de protagonizar a viabilização da proposta no âmbito de atuação da União, promovendo a fidelização dos órgãos da Administração Direta e Indireta na utilização dos serviços postais prestados pela ECT, mister realçar que tal medida proporcionará isonomia na Administração Pública, permitirá a plena recuperação da Empresa, possibilitará a prestação de serviços com confiabilidade, segurança e garantia de qualidade, além de dar cumprimento à missão de cidadania de servir à sociedade brasileira, marca de seus 353 anos de existência e de prestação de serviços ao povo brasileiro.

15. Estima-se, de forma realista e conservadora, que o escopo de fidelização previsto neste decreto dobrará o faturamento atual dos Correios, o que possibilitará, numa perspectiva otimista, na realização de receitas, já em 2017, da ordem de R\$ 40 bilhões.

15. Por todas essas razões, vimos solicitar o especial apoio de Vossa Excelência no sentido de submeter a presente demanda à decisão da Presidência da República para a edição de decreto presidencial, acompanhado e reforçado com o disposto no ordenamento legal vigente de transformar o Parecer da AGU em obrigação normativa legal, para aprovação e publicação, por ser ação fundamental para a valorização da ECT e para a geração de recursos necessários ao pleno cumprimento da missão conferida a esta grande Empresa Nacional.

Respeitosamente,


Gerson Corrion de Oliveira

Vice-Presidente de Finanças e Controles Internos


Heil Siqueira de Azevedo
Presidente Interino

Anexos:

1. Proposta de Decreto Presidencial (Minuta);
2. Ata da 5ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva da ECT;
3. Ata da 4ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da ECT;
4. Relatório/VIFIC-002/2016, de 13/04/2016, incluindo os seguintes documentos:
 - 4.1 Proposta inicial de Decreto Presidencial;
 - 4.2 NOTA JURÍDICA/SEJUR-868/2016, de 13/04/2016;
 - 4.3 PARECER AGU/CGU/JCBM/0019/2011, de 20/04/2012;
 - 4.4 Decreto-Lei 1.290/1973;
 - 4.5 Resolução nº 3.284/2005, do Banco Central do Brasil.
5. Serviços também incluídos no escopo do Decreto de fidelização.
6. Minuta de Exposição de Motivos a ser submetida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República;
7. Apresentação da Proposta de Decreto Presidencial;
8. Memorial – Fatos Relevantes.



PATROCINADOR OFICIAL

TM Rio 2016



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº DE DE DE 2016.

Dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que cabe à União manter o serviço postal, conforme disposto no Art. 21, inciso X, da Constituição;

Considerando que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permite no inciso VIII do art. 24 a contratação direta por dispensa de licitação; e

Considerando o disposto no Parecer AGU/CGU/JCBM/019/2011 sobre a possibilidade de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT por dispensa de licitação para serviços postais não exclusivos, com fundamento no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos públicos federais da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta federal, no exercício de suas competências e para utilização de serviços postais não exclusivos, definidos no Decreto-Lei nº 509/69 e na Lei 6.538/78, devem, preferencialmente, nos termos do artigo 24, VIII, da Lei 8.666/93, contratar a prestação de tais serviços diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações a edição de norma específica que discipline as regras e condições de prestação de serviços postais conforme definido no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Michel Temer
Eliseu Padilha
Gilberto Kassab

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CNPJ 34028316/0001-03

NIRE 5350000030-5

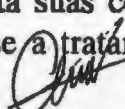
DIRETORIA EXECUTIVA**ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA/2016**

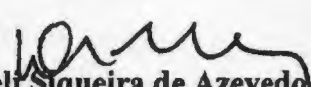
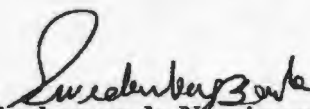
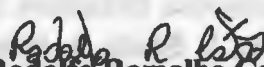
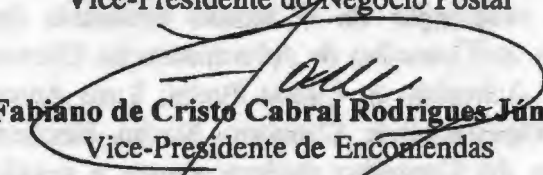
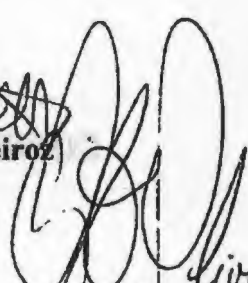
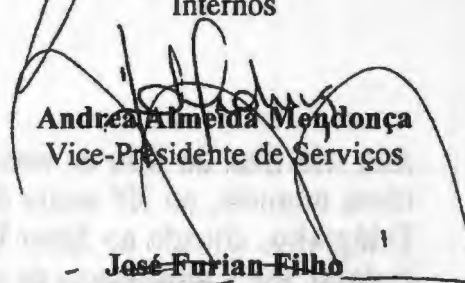
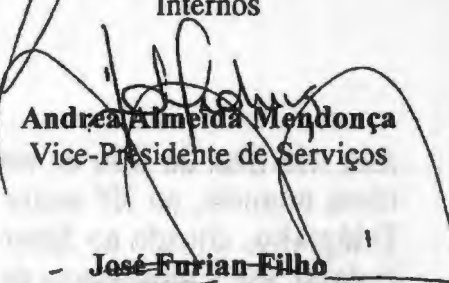
Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas e trinta minutos, no vigésimo andar do Edifício Sede dos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situado no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco A, Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Diretoria Executiva dos Correios, sob a Presidência de Giovanni Correa Queiroz, para a realização da quinta reunião extraordinária deste exercício, presentes os Vice-Presidentes Heli Siqueira de Azevedo, Gerson Carrion de Oliveira, Swedenberger do Nascimento Barbosa, Andrea Almeida Mendonça, Rodolfo Ramalho Catão, José Furian Filho, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior e Ney Jorge Campello. Ainda estiveram presentes, como convidados, Janio Cezar Luiz Pohren, Chefe de Gabinete da Presidência, Marcelo de Araujo Rodrigues, Superintendente de Gestão Estratégica, e Alexandre Reybmm de Menezes, Superintendente Executivo Jurídico, conforme Manorg 2/10, subitem 9.6.1 - regimento interno da Diretoria Executiva. O Presidente declara aberta a sessão, passando-se, a seguir, ao exame dos demais itens constantes da pauta de assuntos.

1. MATÉRIAS - 1.1. VICE-PRESIDENTE DE FINANÇAS E CONTROLES INTERNOS - 1.1.1. Prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta - Relatório/VIFIC nº 002/2016. A Diretoria Executiva APROVA, com seu parecer favorável, o encaminhamento ao Conselho de Administração, para posterior envio ao Ministério das Comunicações, da proposta de edição de Decreto Presidencial que trata da prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), conforme anexo 1, constante do mencionado relatório.

2. EXPOSIÇÕES - 2.1. PRESIDENTE - 2.1.1. Modelo de acompanhamento de resultados - convida o Chefe do Departamento de Planejamento Estratégico - Dplan, Paulo Machado Belém Filho, para expor sobre o assunto.

2.2. VICE-PRESIDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS - 2.2.1. Redução da tabela de funções - convida o empregado, Rodrigo Feitosa Namorato, da equipe

técnica/Vigep, para expor sobre o assunto. A Diretoria Executiva classifica este assunto como informação de ACESSO RESTRITO. 2.2.2. Revisão do Diferencial de Mercado - convida o Gerente de Carreiras, Remuneração e Benefícios - GCRP/Degep/Vigep, Fábio de Freitas Ferola, para expor sobre o assunto. A Diretoria Executiva apresenta suas considerações sobre o estudo apresentado e o classifica como informação de ACESSO RESTRITO. 2.2.3. Adicional de Transferência - convida o empregado Edson Bastos Cavalcante, da equipe técnica/Vigep, para expor sobre o assunto. A Diretoria Executiva apresenta suas considerações sobre o estudo apresentado. E, como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a reunião, às doze horas e trinta minutos, da qual eu, , Cristina Couto de Oliveira e Silva, secretária das reuniões da Diretoria Executiva, lavrei esta ata que, depois de lida e aprovada, será por todos os presentes assinada.


Giovanni Correa Queiroz
Presidente
Heli Siqueira de Azevedo
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas
Swedenberger do Nascimento Barbosa
Vice-Presidente Corporativo
Rodolfo Ramalho Catão
Vice-Presidente do Negócio Postal
Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior
Vice-Presidente de Encomendas
Gerson Carrion de Oliveira
Vice-Presidente de Finanças e Controles Internos
Andrea Almeida Mendonça
Vice-Presidente de Serviços
José Furian Filho
Vice-Presidente de Logística
Ney Jorge Campello
Vice-Presidente da Rede de Agências e Varejo

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT

CNPJ 34028316/0001-03

NIRE 5350000030-5

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA/2016**

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às quinze horas e trinta minutos, no 20º andar do Edifício Sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situado no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco A, Brasília, Distrito Federal, sob a presidência de André Peixoto Figueiredo Lima, reuniu-se o Conselho de Administração dos Correios para a realização da 4ª sessão ordinária deste exercício. Estavam presentes os membros do Conselho de Administração Giovanni Correa Queiroz, Presidente dos Correios, Adroaldo da Cunha Portal, Luiz Antonio Alves de Azevedo, Walesca da Rosa Vasconcellos, Cristiano Rocha Heckert e Marcos Cesar Alves Silva. O Presidente do Conselho declara aberta a sessão e inicialmente faz a leitura da nota de esclarecimento a seguir transcrita, emitida em razão de publicação em blog do Diário do Nordeste: *“Em face de matéria jornalística publicada no Diário do Nordeste, dias atrás, inicialmente esclareço que minhas ponderações tomaram por base números da auditoria interna da empresa e não se referiam aos aspectos técnicos do trabalho dos advogados da*

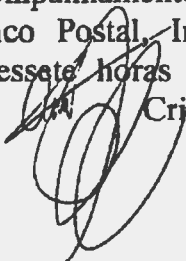
ECT. O relatório da Auditoria, encaminhado ao Conselho de Administração da empresa, que presido, apontou graves inconsistências e descontroles internos nos acompanhamentos das contingências trabalhistas, fiscais e cíveis. Foram mais de 1800 processos, ocasionando o não provisionamento de recursos de mais de 200 milhões de reais, gerando reflexos negativos inesperados nas demonstrações contábeis da empresa. A auditoria constatou também que esse contingenciamento inadequado afetou a fidedignidade dos resultados financeiros da empresa em exercícios anteriores, revelando a necessidade de adequar as normas e procedimentos internos de contingenciamento de despesas. Ressalto meu profundo apreço e respeito pelo quadro de advogados da ECT, que no exercício da sua função institucional e constitucional, enfrentam o desafio diário de defender os interesses da empresa em cerca de 150 mil processos judiciais em andamento. Fazem isso, reconhecidamente, com ética, esmero e dedicação, acumulando, ainda, a atividade consultiva da empresa, essencial em momento tão difícil de alterações estruturais e de retomada econômica. André Figueiredo. Ministro das Comunicações". Em seguida, o Presidente do Conselho dá conhecimento aos demais membros do colegiado de propostas recebidas pelo Ministério das Comunicações, envolvendo imóveis de propriedade dos Correios. Por cinco votos favoráveis e duas abstenções, por parte dos conselheiros Marcos Cesar e Cristiano, o Conselho de Administração registra as seguintes RECOMENDAÇÕES, sujeitas à deliberação da Diretoria Executiva: a) celebração de protocolo de intenções com o Governo do Estado do Ceará para disponibilização de terreno situado na Av. Almirante Tamandaré, nº 75, Praia de Iracema, Fortaleza/CE, e correspondente permuta com local a ser acordado entre as partes, respeitadas as normas técnicas da Empresa; b) assinatura de Ato de Anuência por parte da Empresa, após análise das áreas técnicas competentes, para criação da Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), que envolve imóvel situado no bairro de Cambé - Fortaleza/CE, conforme Projeto de Lei nº 0140/2015, em tramitação na Câmara Municipal de Fortaleza; c) à luz do Protocolo de Intenções firmado entre o Ministério das Comunicações e a Prefeitura Municipal de Mulungu, a cessão sem encargos, à Prefeitura Municipal de Mulungu-CE, do prédio situado na Rua Cel. Justino Café, nº 26, conforme previsto nas normas administrativas internas. O conselheiro Cristiano registra que o assunto não foi previamente incluído em pauta, tendo sido levado ao conhecimento do Conselho somente no momento da reunião sem a prévia instrução da matéria por meio de documentação que possibilite a análise da vantagem ou não das propostas para os Correios. Abstém-se, portanto, de votar em relação a este assunto, pois qualquer posição favorável ou contrária dependeria da análise criteriosa da justificativa para a realização das operações. O conselheiro

Marcos Cesar o acompanha. A seguir, passa-se ao exame dos itens da pauta. 1. **ACOMPANHAMENTO DE PENDÊNCIAS.** 1.1. Acompanhamento das decisões e recomendações do Conselho de Administração. O Conselho de Administração toma conhecimento do demonstrativo das ações voltadas ao atendimento das recomendações do colegiado, elaborado pela Auditoria. 2. **MATÉRIAS.** 2.1. Relator: Giovanni Correa Queiroz – Presidente dos Correios. 2.1.1. Prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta – REL/CA-018/2016. Por seis votos a um, o Conselho de Administração **APROVA** o envio ao Ministério das Comunicações da proposta de edição de Decreto Presidencial que trata da prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme Relatório/Vific-002/2016, aprovado na 5ª reunião extraordinária da Diretoria Executiva, em 13/04/2016. O conselheiro Cristiano manifesta-se contrário à aprovação da presente proposta, conforme declaração de voto anexa. Os conselheiros Marcos Cesar e Cristiano registram a importância de, em situações de futuras aprovações de propostas de medidas legislativas como a ora trazida ao colegiado, o assunto ser previamente tratado com as áreas do Governo Federal que apreciarão a matéria, notadamente o MPOG e a Casa Civil, objetivando estabelecer a legalidade e viabilidade, assim como a adequação do instrumento proposto, pois, sem isso, corre-se o risco de aprovar no Conselho de Administração medidas que não tenham a eficácia desejada. O Presidente do Conselho qualifica seu voto, como segue: *“Quero registrar, neste momento, a aprovação da iniciativa trazida para deliberação deste Conselho, a qual merecerá todo meu apoio e empenho quanto ao célere encaminhamento e defesa junto à Presidência da República. Considero a medida como um ato de gestão fundamental para o equacionamento da grave situação financeira por que passa a Empresa, e que, certamente, contribuirá de forma decisiva, no curto e médio prazos, para o reequilíbrio financeiro pretendido para a ECT, sem que haja necessidade de aporte por parte do acionista controlador, a União. A instituição do decreto presidencial propiciará a fidelização da prestação dos serviços postais no âmbito dos órgãos públicos federais, e gerará um círculo virtuoso de fluxo de recursos no âmbito do sistema público federal, proporcionando ganhos a todos os entes envolvidos. A reorganização das contas da Empresa possibilitará a retomada dos investimentos nos níveis adequados para o seu crescimento e prestação de serviços postais, cada vez melhores, a toda a sociedade, cumprindo, assim com a nobre missão de universalização desses serviços, sempre com a qualidade, a confiabilidade e a segurança que caracterizaram os Correios nos seus 353 anos de existência e de grandes serviços prestados à nação brasileira.”* O conselheiro Adroaldo qualifica

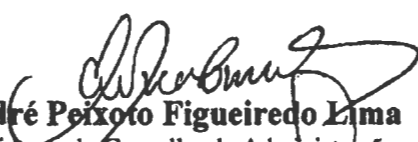
seu voto favorável à aprovação da matéria, como segue: *"Complementando o seu voto, Senhor Presidente, gostaria de acrescentar que a fidelização da prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais proporcionará um fluxo crescente de receita aos Correios, permitindo a expansão dos investimentos e a obtenção de resultados positivos pela Empresa, com a consequente geração de dividendos, que reverterão para o próprio acionista. Com essa medida, os órgãos de governança – a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração – estarão aprovando uma das principais, senão a principal ação estratégica no sentido de modificar, positivamente, a estrutura de receitas dos Correios, propiciando as condições adequadas para uma desejável sustentação econômica. Na oportunidade, Senhor Presidente, sugiro que no Art. 1º da proposta de Decreto seja inserida a expressão "vigentes", imediatamente após a indicação da Lei 6.538/78, como objetivo de eliminar qualquer dúvida em relação à aplicabilidade da redação dada pela Lei 12.490/11, que alterou o Decreto-Lei 509/69. O Decreto é de uma amplitude, dimensão e profundidade expressiva, ensejando um verdadeiro processo de decantação e saneamento republicano da Administração Pública brasileira, eliminando a corrupção endêmica, persistente há várias décadas no Estado Brasileiro."* Neste momento, em razão de outros compromissos profissionais, o Presidente do Conselho, André Peixoto Figueiredo Lima, e o conselheiro Luiz Antonio Alves de Azevedo retiram-se da reunião, que passa a ser conduzida pelo Vice-presidente do Conselho, no exercício da presidência, Adroaldo da Cunha Portal.

2.1.2. Aprovação prévia para contratação de consultoria especializada – REL/CA-015/2016. Atendendo à solicitação do Conselho de Administração, o Vice-presidente de Logística, José Furian Filho, e Alexandre Fernandes Braga, da equipe técnica da Villog, apresentam o resultado dos trabalhos da força-tarefa designada para prospecção do escritório-piloto nos Estados Unidos e a análise do tráfego internacional de encomendas. O Conselho de Administração **APROVA** o prosseguimento do processo de contratação de consultoria especializada proposto, visando a elaboração do plano de expansão internacional e aquisição de participação societária estratégica em empresa no exterior. Adicionalmente, o Conselho **RECOMENDA** que em paralelo haja conversação com os órgãos de governo que no futuro atuarão em etapas decisórias desta ação estratégica, dentre os quais o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. O colegiado **DELIBERA** que, neste caso específico, antes da assinatura do contrato com a consultoria especializada, o assunto retorne à apreciação do Conselho de Administração, para aprovação da contratação.

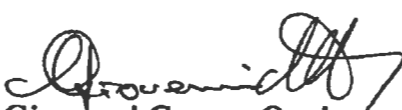
3. COMUNICAÇÕES. 3.1. Relator: Giovanni Correa Queiroz –

Presidente dos Correios. 3.1.1. Atas da Diretoria Executiva dos Correios e do Conselho Fiscal dos Correios – COM/CA-011/2016 - O Conselho de Administração toma conhecimento das atas das reuniões da Diretoria Executiva dos Correios (5ª a 9ª/2016 ordinárias) e do Conselho Fiscal dos Correios (1ª e 2ª/2016 ordinárias, 1ª e 2ª/2016 extraordinárias). 3.1.2. Informações estatísticas e gerenciais da Ouvidoria – 4º trimestre de 2015 – COM/CA-006/2016 - O Conselho de Administração toma conhecimento das informações estatísticas e gerenciais da Ouvidoria relativas ao 4º trimestre de 2015. 2.1.3. Informações estatísticas e gerenciais da Ouvidoria – 1ª trimestre de 2016 – COM/CA-019/2016. O Conselho de Administração toma conhecimento das informações estatísticas e gerenciais da Ouvidoria relativas ao 1º trimestre de 2016. 2.1.4. Políticas de controles internos – COM/CA-009/2016 - O Conselho de Administração toma conhecimento das políticas e diretrizes de controles internos para o grupo econômico Correios, a serem incluídas no Módulo 1, Capítulo 2, do Mancin, aprovadas pela Diretoria Executiva na 8ª reunião ordinária, por meio do Relatório Vific-004/2015. 2.1.5. Relatório de governança pública – TCU – COM/CA-010/2016. O Conselho de Administração toma conhecimento do resultado obtido pelos Correios em autoavaliação realizada em 2014 sobre a situação da governança pública em âmbito nacional, decorrente de trabalho realizado pelo TCU, objeto da Comunicação Presi-007/2016, apresentada na 10ª reunião ordinária da Diretoria Executiva. O Conselho de Administração DELIBERA por transferir a apreciação dos itens de pauta a seguir relacionados para a 5ª reunião ordinária: a) Conclusão da Ação Estratégica “Novo Modelo Empresarial: Transição Organizacional da Vice-presidência de Rede de Agências e Varejo” – COM/CA-014/2016; b) Conclusão da Ação Estratégica “Novo Modelo Empresarial: Transição Organizacional da Vice-presidência de Encomendas” – COM/CA-015/2016; c) Conclusão da Ação Estratégica “Novo Modelo Empresarial: Transição Organizacional da Vice-presidência do Negócio Postal” – COM/CA-017/2016; d) Demonstrações econômico-financeiras – fevereiro e março/2016 – COM/CA-016/2016; e) Relatório de Avaliação Empresarial – janeiro a março/2016 – COM/CA-018/2016; f) Relatório gerencial de atividades de auditoria – fevereiro, março e abril/2016 – COM/CA-007/2016; g) Notas de Auditoria – Rio 2016 - COM/CA-008/2016; h) ASSUNTOS GERAIS - Avaliação setorial – Vicor e Vilog; i) EXPOSIÇÕES - Acompanhamento do plano de redução de despesas, Projeto Correios, Ações do Banco Postal, Indenizações e Logística Integrada. ENCERRAMENTO. Às dezessete horas e quarenta e cinco minutos foi encerrada a sessão, da qual eu,  Cristina Couto de Oliveira e Silva, secretária da reunião do Conselho

de Administração, lavrei esta ata, que, depois de lida e aprovada, será por todos os participantes assinada.



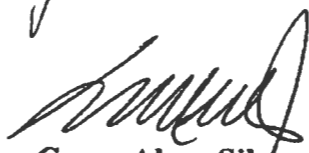
André Peixoto Figueiredo Lima
Presidente do Conselho de Administração



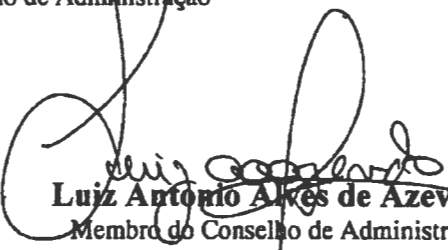
Giovanni Correa Queiroz
Presidente dos Correios
Membro do Conselho de Administração



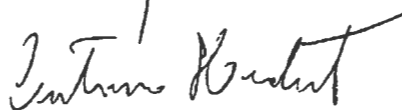
Adroaldo da Cunha Portal
Vice-Presidente do Conselho de Administração



Marcos Cesar Alves Silva
Membro do Conselho de Administração



Luiz Antonio Alves de Azevedo
Membro do Conselho de Administração



Cristiano Rocha Heckert
Membro do Conselho de Administração



Waleska da Rosa Vasconcellos
Membro do Conselho de Administração

☒ Aprovado☐ Retirado☐ Rejeitado☐ Em Vistas

IDENTIFICAÇÃO: Relatório/VIFIC-002/2016 -
Extraordinária

REUNIÃO: REDIR-005/2016 - **DATA REUNIÃO:** 13/04/2016
Extraordinária

ASSUNTO: Prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da
Administração Direta e Indireta.

I. PROPOSTA

Aprovar, com parecer favorável da Diretoria Executiva, o encaminhamento ao Conselho de Administração, para posterior envio ao Ministério das Comunicações, da proposta de edição de Decreto Presidencial que trata da prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), conforme Anexo 1.

II. INDICATIVO DE COMPETÊNCIA

Diretoria Executiva, conforme art. 23, inciso I, do Estatuto dos Correios, aprovado pelo Decreto nº 8.016/2013.

III. DESCRIÇÃO RESUMIDA DO CONTEÚDO

Considerando a importância dos serviços postais para a sociedade brasileira, a Constituição Federal, em seu Art. 21, inciso X, dispõe, *verbis*:

"Art. 21. Compete à União:

...

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

..."

Para executar e controlar os serviços postais em todo o território nacional, a União mantém a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, criada por meio do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.

A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade e também estabelece:

**Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.*

...

Art. 3º A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 4º É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares."

Como se pode observar na legislação mencionada, à ECT é atribuída a responsabilidade de prestar os serviços postais em todo o território nacional, cumprindo-lhe atender aos princípios de universalização desses serviços.

A presente proposta objetiva estabelecer que todos os órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta utilizem, preferencialmente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na prestação de serviços postais não exclusivos. Tal proposta tem como embasamento o fato de a União manter uma empresa federal para prestar esses serviços. Assim, nada mais razoável

estabelecer que os órgãos e entidades da esfera pública federal utilizem diretamente os serviços dessa empresa, valorizando a estrutura organizacional mantida pela União.

Submetido o assunto à Área Jurídica, essa se manifestou por meio da NOTA/JURÍDICA/SEJUR-868/2016, (Documento de Referência 1), destacando o PARECER AGU/CGU/JCBM/0019/2011 (Documento de Referência 2), que trata exatamente da contratação da ECT por dispensa de licitação para serviços não exclusivos, o qual conclui que os serviços postais são de duas espécies: exclusivos (monopólio, art. 9º da Lei n. 6.538/78) e não exclusivos, sendo que estes últimos, (não exclusivos), dada a sua natureza pública, podem ser objeto de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, VIII, da Lei 8.666/93), observada a compatibilidade de preços com o mercado.

Vale lembrar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é a Empresa Pública de maior credibilidade junto à população brasileira, conforme comprovam as inúmeras pesquisas já realizadas por diversos institutos desde a década de 80.

Ademais, a presente proposta assemelha-se ao estabelecido pelo Decreto-Lei 1.290/1973 (Documento de Referência 3), regulamentado pela Resolução 3.284 do Banco Central do Brasil (Documento de Referência 4) que *"reconhece a situação de que trata o art. 4º, caput e alínea "c", do Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973, e consolida as normas que dispõem sobre a forma de aplicação das disponibilidades oriundas de receitas próprias das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal Indireta."* e estabelece em seu Art. 2º:

"Art. 2º A aplicação das disponibilidades de que trata o art. 1º somente pode ser efetuada em fundos de investimento extramercado administrados pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil S.A. ou por instituição integrante do conglomerado financeiro por eles liderados,

constituídos com observância do disposto nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 4.034, de 30/11/2011.)"

Vale destacar, também, que o serviço postal é um serviço público e que a infraestrutura postal exerce relevante influência no crescimento e desenvolvimento do Brasil, ao tempo em que proporciona à população brasileira, distribuída nos 5.570 municípios do País, acesso a tais serviços.

V. IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS

Estudos estão sendo realizados pelos órgãos da Empresa com vistas a identificar e quantificar o mercado dos serviços postais de órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta que não são prestados atualmente pela ECT.

V. CRONOLOGIA DE IMPLEMENTAÇÃO

Após a edição do decreto presidencial.

VI. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

- Constituição Federal, Art. 21, Inciso X;
- Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969;
- Lei 6.538, de 22 de junho de 1978;
- Lei 12.490, de 16 de setembro de 2011;
- Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011, de 20 de abril de 2012;
- Estatuto da ECT, aprovado pelo Decreto 8.016, de 17/05/2013.

VII. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Em 2015 o faturamento da ECT com a prestação de serviços postais a órgãos públicos atingiu R\$ 4,8 bilhões, representando em torno de 27% da receita de vendas.

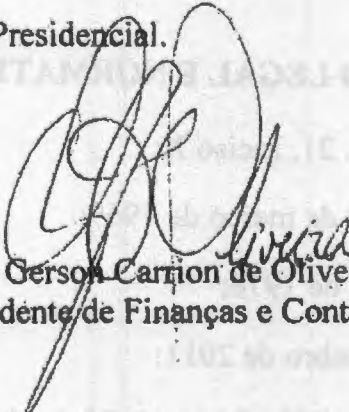
Documentos de Referência:

1. Nota/Jurídica/SEJUR-868/2016;
2. Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011;
3. Decreto-Lei 1.290/1973;
4. Resolução nº 3.284/2005 do Banco Central do Brasil.

A VIFIC é favorável à aprovação da presente proposta.

VIII. ANEXOS

1. Minuta de Decreto Presidencial.



Gerson Corrion de Oliveira

Vice-Presidente de Finanças e Controles Internos

Presidência da República

Brasil

Subsistema de Atendimento ao Cidadão



DECRETO Nº 8.861, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a prestação de serviços postais em âmbito nacional, fixando as diretrizes e a estrutura organizacional e os procedimentos operacionais.

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso II, do Constituição Federal, e

Considerando que cabe à União manter o serviço postal, conforme disposto no art. 21, inciso I, da Constituição;

Considerando que o Decreto nº 7.554, de 27 de março de 2011, criou o Serviço de Correios e Telégrafos - ECT para exercer o controle de serviços postais em âmbito nacional;

Considerando que o art. 13, inciso II, da Lei nº 3.545, de 12 de setembro de 2011, criou o Decreto nº 7.554, de 27 de março de 2011, para regulamentar o funcionamento do ECT;

Considerando que o art. 13, inciso II, da Lei nº 3.545, de 12 de setembro de 2011, criou o Decreto nº 7.554, de 27 de março de 2011, para regulamentar o funcionamento do ECT;

Considerando que o art. 13, inciso II, da Lei nº 3.545, de 12 de setembro de 2011, criou o Decreto nº 7.554, de 27 de março de 2011, para regulamentar o funcionamento do ECT;

Considerando que o art. 13, inciso II, da Lei nº 3.545, de 12 de setembro de 2011, criou o Decreto nº 7.554, de 27 de março de 2011, para regulamentar o funcionamento do ECT;

DECRETO

Art. 1º O serviço postal, fixado no art. 21, inciso I, da Constituição Federal, é exercido em âmbito nacional e sob a supervisão do Ministério das Comunicações, conforme disposto no art. 21, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 13, inciso II, da Lei nº 3.545, de 12 de setembro de 2011, para regulamentar o funcionamento do ECT.

Art. 2º O serviço postal, compreendido no âmbito das comunicações, possui estrutura organizacional e funcional, conforme disposto no art. 21, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 13, inciso II, da Lei nº 3.545, de 12 de setembro de 2011, para regulamentar o funcionamento do ECT.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo 1– Relatório VIFIC-002/2016



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº xxxxx, DE xxx DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que cabe à União manter o serviço postal, conforme disposto no Art. 21, inciso X, da Constituição;

Considerando que o Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para executar e controlar os serviços postais em todo o território nacional;

Considerando que a Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, alterou o Decreto-Lei nº 509, de 1969, e delimitou as competências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos relacionadas à exploração dos serviços postais;

Considerando que a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, dispõe sobre os serviços postais e os princípios da sua universalização;

Considerando que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando o disposto no Estatuto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, conforme Decreto nº 8.016, de 17 de maio de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta no exercício de suas competências e para utilização de serviços postais não exclusivos, definidos no Decreto-Lei nº 509, de 1969 e na Lei 6.538, de 1978, devem, preferencialmente, nos termos do artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93, contratar a prestação de tais serviços diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 2º Fica atribuída competência ao Ministro das Comunicações para editar norma específica que discipline as regras e condições de prestação de serviços postais conforme definido no Art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de abril de 2016: 195º da Independência e 128ª da República.

Dilma Rousseff

André Figueiredo

Eva Maria Cella Dal Chiavon

Eugênio José Guilherme de Aragão

Aldo Rebelo

Mauro Vieira

Nelson Barbosa

Antônio Carlos Rodrigues

Kátia Abreu

Aloizio Mercadante

João Luiz Silva Ferreira

Miguel Rossetto

Tereza Campello

Marcelo Castro

Armando Monteiro Neto

Eduardo Braga

Valdir Simão

Celso Pansera

Izabella Teixeira

Gilberto Occhi

Patrus Ananias

Gilberto Kassab

Nilma Lino Gomes

Ricardo Berzoini

José Eduardo Cardozo

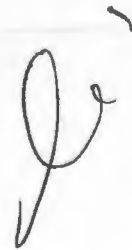
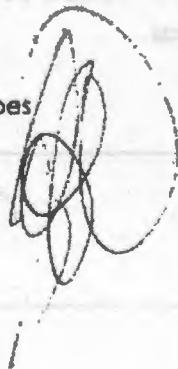
Luiz Navarro Brito

Alexandre Tombini

Edinho Silva

Helder Barbalho

Mauro Ribeiro Lopes





Correios

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA JURÍDICA - SEJUR

REF.: MEM-073/2016-VIFIC

NOTA JURÍDICA/SEJUR - 868 /2016

EMENTA: PROPOSTA. DECRETO PRESIDENCIAL.
CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS POSTAIS.

Senhor Superintendente Jurídico,

1. A Vice-Presidência de Finanças e Controles Internos - VIFIC encaminhou minuta de Decreto Presidencial que dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta para parecer e eventuais adequações que se fizerem necessárias por parte desta Superintendência Executiva Jurídica para, após os ajustes decorrentes, ser submetida à aprovação no âmbito da ECT e posterior encaminhamento ao Ministério das Comunicações.
2. Exposta a consulta, segue análise jurídica:
3. O cenário proposto pela Vice-Presidência tem como intuito propor à Casa Civil a edição de Decreto Presidencial no qual o Executivo sinalizará aos integrantes da Administração Pública Federal sobre a política a ser adotada na contratação dos serviços prestados pelos Correios, mais especificamente, em razão de divergências de alguns órgãos com relação a escolha de modalidade de contratação aos serviços postais não submetidos ao regime de exclusividade.
4. Diante da amplitude da proposta original, que abarca serviços exclusivos e não exclusivos, é fato considerar que os serviços exclusivos, ou também conhecidos como monopolizados, tem apresentado construção jurídica consolidada, no qual a Administração Pública tem adotado a redação do CAPUT do artigo 25 da Lei 8.666/93 para contratação por inexigibilidade de processo licitatório face a inviabilidade de competição de tais serviços.



Correios

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA JURÍDICA - SEJUR

5. Assim, o campo que revolve maior atenção decorre da contratação dos serviços postais não exclusivos, motivo pelo qual ajustamos à redação do Decreto de forma a direcionar o comando ao dispositivo legal previsto na Lei de Licitações, viabilizando a contratação direta dos serviços não exclusivos, desde que em observância aos ditames do artigo 24, VIII da Lei 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

6. A Empresa a longo anos vem firmando a natureza jurídica e, por consequência, dos seus serviços prestados como serviço público postal, não diferente foi a posição consolidada pela Arguição de Precelto Fundamental (ADPF) de n. 46 perante o STF no qual consta, inclusive, em sua ementa que "os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob os, quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade".

7. Nesse espeque, a respeito da categoria serviços postais, convém salientar que o próprio STF, ao julgar a ADPF nº. 46, foi categórico ao reconhecer que a prestação dos serviços postais não deixa de ter natureza pública somente pelo fato de terem correspondência na iniciativa privada.

8. Vale destacar trecho do voto proferido pelo Ministro Eros Grau nos autos da referida Ação:

"Os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos importam em que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o de exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde a sua prestação. É justamente a virtualidade desse privilégio de exclusividade na prestação, aliás, que torna atrativo para o setor privado a sua exploração, em situação de concessão ou permissão"

9. No referido julgamento ficou assentado pela Suprema Corte que o serviço postal não é uma atividade econômica, e sim, serviço público, do qual se destaca trecho do voto do Min. Joaquim Barbosa que afirmou que "uma análise pormenorizada do que consubstanciaria o serviço postal conduz inafastavelmente à constatação de que o interesse primordial em jogo é o interesse geral de toda a coletividade", sendo que, inobstante a gama de atividades prestadas pela empresa, com ou sem o regime de exclusividade, fazem parte de um fim maior, ou seja, a formação de receita apta a subsidiar/patrocinar a prestação do serviço público postal em todo o Brasil, gerando um subsídio cruzado onde a receita das demais atividades da empresa são canalizadas para a manutenção da principal atividade do serviço postal.

10. Ou seja, a ECT na qualidade de Empresa Pública Federal presta serviço público de interesse nacional, o qual pela sua própria natureza é dotado de privilégio, que não se confunde, é claro, com a sua característica de exclusividade.

11. De fato, a característica de não-exclusivo a um serviço ofertado pela ECT não afasta de modo algum a natureza de público, uma vez que todas as atividades desenvolvidas pela ECT no âmbito do serviço postal, únicas ou autorizadas a prestar - com ou sem exclusividade - não se inserem no âmbito da atividade econômica em sentido restrito, mas sim na categoria de serviço público:

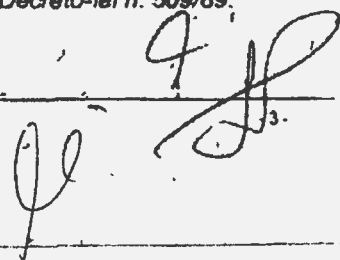
12. Corrobora para esse entendimento a orientação firmada pela Advocacia-Geral da União no PARECER AGU/CGU/JCBM/ 0019/2011 ao tratar da contratação direta no casos dos serviços prestados pela ECT. Senão veja-se:

"28. Como se repara, todas atividades desenvolvidas pela ECT no âmbito do serviço postal, únicas autorizadas a prestar - com ou sem exclusividade - não se inserem no âmbito da atividade econômica em sentido restrito, mas sim na categoria de serviço público. Estes afastados dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Ressalte-se que até se poderia, excepcionalmente, cogitar-se da aplicação dos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência no âmbito dos serviços postais mas somente na relações entre particulares. E que estes princípios realizem o primado da atividade econômica, cujos atores principais são privados.

(...)

36. A ECT atende os requisitos para contratação por dispensa para os serviços não exclusivos. Integra a Administração Indireta da União e foi criada para prestação de serviços postais, correlatos e afins (estes mediante autorização do Ministério das Comunicações. A ECT foi instituída pelo Decreto-lei n. 509/69.

(...)





Correios

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA JURÍDICA - SEJUR

37. A lei 8.666/93 exige que o órgão ou entidade que integre a Administração Pública "tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei". A criação da ECT é antecedente à Lei 8.666/93. Esta não exige que os serviços tenham sido criados antes da vigência da Lei 8.666/93. Até seria absurdo se o fizesse. Importa é a criação anterior do órgão ou entidade. Ainda que se fizesse a conjugação da precedência da entidade e dos serviços isso não afetaria a situação da ECT para contratação dos serviços não exclusivos mediante dispensa de licitação (art. 24, VIII)."

13. O referido parecer foi aprovado pelo Ministro da Advocacia Geral da União com a seguinte conclusão:

"PARECER AGU/CGU/JCBM/0019/2011

70. Ante o exposto CONCLUI:

a) O serviço postal é serviço público (ADPF-46), de titularidade da União e delegado para a ECT;

b) Ao serviço postal, não considerado atividade econômica em sendo restrito, não se aplicam os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa (ADPF n. 46);

c) Os serviços postais são de duas espécies: exclusivos (monopólio, art. 9º da Lei 5.538/78) e não exclusivos;

d) Os serviços postais não exclusivos - dada sua natureza pública, - podem ser objeto de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, VIII da Lei 8.666/93), observada a compatibilidade de preços com o mercado;

e) A contratação direta da ECT na prestação de serviços postais não exclusivos (art. 34, VII da lei 8.666/93) não viola os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, por não se tratar de atividade econômica em sentido restrito (AQDPF 46);

f) A cláusula de rescisão unilateral nos contratos da ECT não é aplicável contra a Administração contratante nos casos de serviços exclusivos (monopólio do art. 9º da Lei n. 5.538/78) e se, paralelo na iniciativa privada;

g) A faculdade de rescisão unilateral subsiste para os serviços não exclusivos e dentro das hipóteses da Lei 8.666/93 (art. 78, XII e XVI)."

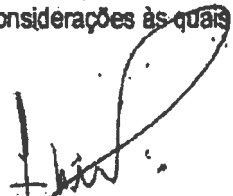
14. Desse modo, a redação ora proposta por esta Superintendência visa alinhar ao posicionamento firmado pelo jurídico da Empresa, bem como aprovado pela Advocacia Geral da União.

15. De outra forma, sugerimos a retirada dos artigos 3º e 4º tendo em vista que os mesmos apresentam inclusão de competências, fato que ensejaria fragilidade da minuta considerando os normativos vigentes que legalmente já delegaram competência aos Conselhos fiscais das entidades da Administração Pública Federal, bem como da própria CGU.

16. Pelos fundamentos expostos, apresentamos anexo a presente nota jurídica com a devida análise jurídica dos dispositivos constantes no referido instrumento normativo apto a produzir efeitos legais no referido Decreto.

17. Ante o exposto, são as considerações às quais submeto à apreciação superior:

Brasília/DF, 13 de abril de 2016.



FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA
Advogado/Analista XII/SEJUR
OAB/DF nº 17.587

APROVO: 13, 04, 2016



ALEXANDRE REYMM DE MENEZES
Superintendente Executivo Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº xxxxx, DE xxx DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

Considerando que o Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para executar e controlar os serviços postais em todo o território nacional;

Considerando que a Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, alterou o Decreto-Lei nº 509, de 1969, e delimitou as competências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos relacionadas à exploração dos serviços postais;

Considerando que a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, dispõe sobre os serviços postais e os princípios da sua universalização;

Considerando que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando o disposto no Estatuto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, conforme Decreto nº 8.016, de 17 de maio de 2013;

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta no exercício de suas competências e para utilização de serviços postais não exclusivos, definidos no Decreto-Lei nº 509, de 1969 e na Lei 6.538, de 1978, devem, preferencialmente, nos termos do artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93, contratar a prestação de tais serviços diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

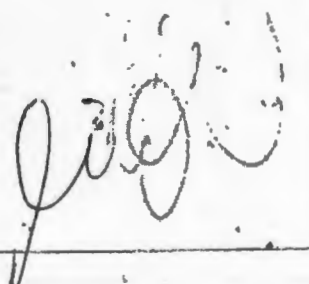
Art. 2º Fica atribuída competência ao Ministro das Comunicações para editar norma específica que discipline as regras e condições de prestação de serviços postais conforme definido no Art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de abril de 2016: 125º da Independência e 128º da República.

Dilma Rousseff

André Figueiredo



Eva Maria Cella Dal Chiyon

Eugênio José Guilherme de Aragão

Aldo Rebelo

Mauro Vieira

Nelson Barbosa

Antônio Carlos Rodrigues

Kátia Abreu

Alcizio Mercadante

João Luiz Silva Ferreira

Miguel Rossetto

Tereza Campello

Marcelo Castro

Armando Monteiro Neto

Edvard Braga

Valdir Simão

Celso Pariser

Izabella Teixeira

Gilberto Occhi

Patrús Ananias

Gilberto Kassab

Nilma Lipo Gomes

Ricardo Berzoini

José Eduardo Cardozo

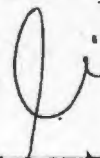
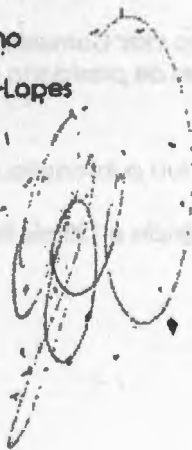
Luiz Navarro Brito

Alexandre Tombini

Edinho Silva

Heider Barbaiho

Mauro Ribeiro Lopes



Documento de Referência 2 – Relatório VIFIC-002/2016



PARECER AGU/CGU/JCBM/ 0019/2011.

PROCESSO Nº 0400.011022/2016-72

INTERESSADO: CCAF

ASSUNTO: Contratação da ECT por dispensa de licitação para serviços não exclusivos

1. O serviço postal é serviço público (ADPF 46). Titularidade da União e delegado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Lei n. 6.538/78);
2. Ao serviço postal – por não se tratar de atividade econômica em sentido restrito – não se aplicam os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (ADPF 46);
3. A atuação complementar da iniciativa privada na prestação de serviços postais não monopolizados pela ECT (art. 9º da Lei n. 6.538/78), não afasta a titularidade da União (art. 21, X da CF/88);
4. Os serviços exclusivos (monopólio da ECT – art. 9º da Lei n. 6.538/78) são defesos à iniciativa privada, sob pena de ilicitude penal (ADPF 46);
5. Os serviços postais não monopolizados pela ECT podem ser objeto de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, VIII da Lei n. 8.666/93);
6. A possibilidade de rescisão unilateral do contrato (art. 58, II da Lei n. 8.666/93) pela ECT é inaplicável em desfavor da Administração contratante para os serviços essenciais, objeto de exclusividade e monopólio (art. 9º da Lei nº 6.538/78).

Senhor Consultor-Geral da União,

- 1 -

Senhor Consultor-Geral da União,

O caso diz respeito à divergência – no âmbito da CCAF – entre entidades integrantes da Administração Pública Federal sobre a possibilidade ou não de contratação mediante dispensa (art. 24, VIII da Lei n. 8.666/93) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para serviços não exclusivos. A divergência estende-se quanto à manutenção ou não de cláusula do contrato padrão da ECT,

Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011



relativa à possibilidade de rescisão unilateral de contrato celebrado com a Administração Pública Federal.

2. A PGFN no Parecer CJU/COJLC nº 1794/2010 manifestou pela impossibilidade de dispensa. O DECOR/CGU/AGU no Parecer 1794/2010 acompanhou o entendimento. A PGF no Parecer 294/2010/DHMS/CONSU/PGF/AGU e o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos pela Nota DAJI/GAB-SUBST/AGU nº 1268/2008-CSS opinaram pela viabilidade da dispensa de licitação para os serviços não exclusivos. Lê-se no termo de Conciliação n. CCAF-CGU-AGU - APS-PBB 21/2010 (fls. 240-242v):

"Relativamente à possibilidade de dispensa de licitação ou não de serviços não exclusivos da ECT, a PGFN, à luz de um caso concreto analisado, apresentou o Parecer PGFN/CJU/COJLC nº 1794/2010 (anexo), em sentido contrário à dispensa, tendo sido acompanhada pelo DECOR/CGU/AGU (PARECER nº 104/2010/DECOR/CGU/AGU). A posição dos entes mencionados possui lastro no acórdão nº 6931/2009 do TCU (primeira câmara), o qual entendeu que somente é possível contratar diretamente por dispensa de licitação serviços de pessoas jurídicas que foram criadas para prestar serviços apenas para a Administração Pública. Como a ECT também presta serviços particulares, não se enquadraria no Inciso VIII do art. 24, e, em consequência, serviços postais não exclusivos devem ser necessariamente contratados através de licitação.

Registra-se, por oportuno, que no processo administrativo envolvendo a FUNAI (NUP. 08620.000397/2006-48) o Exmo. Sr. Advogado-Geral da União à época aprovou a NOTA DECOR/AGU nº 290/2007-PCN, que sugeriu, ao final, no item '42', o encaminhamento do caso à CCAF, para cotejo dos questionamentos junto aos demais processos em trâmite na CCAF. Referida nota também trouxe em seu item 20 o entendimento de que até o julgamento da ADPF 46 os entes públicos deveriam licitar os serviços postais não monopolizados em face da possibilidade de competição. Ressalta-se que nesse entendimento não foi abordada a interpretação do art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, objeto de análise durante nossos trabalhos conciliatórios, inclusive, após o julgamento da ADPF nº 46.

As manifestações dos demais participantes dessas tratativas (PARECER nº 294/2010/DHMS/CONSU/PGF/AGU; Nota DAJI/GAB-SUBST/AGU nº 1268/2008-CSS) favoráveis à DL, seguem também anexas ao presente termo.

Além da divergência acima apontada, acerca da possibilidade de contratação de serviços não exclusivos diretamente por dispensa de licitação, em que não se atingiu um consenso dos participantes, a ECT também não concordou em retirar a cláusula do contrato padrão que prevê a rescisão unilateral do contrato por parte dessa entidade. Todos os demais representantes afirmaram que a ECT somente poderia rescindir, nos serviços não exclusivos, seu contrato com a Administração Pública amigável ou judicialmente, pois as cláusulas exorbitantes previstas na Lei 8.666/93 aproveitam à Administração Pública contratante, e não à ECT no que diz respeito aos serviços não exclusivos"

3. Os autos vieram para manifestação. Relato do essencial.

- II -



4. Duas questões: a) possibilidade ou não de contratação direta da ECT para serviços não exclusivos mediante dispensa de licitação (art. 24, VIII da Lei n. 8.666/93) e b) cláusula padrão sobre a possibilidade de rescisão unilateral pela ECT nos contratos celebrados com a Administração.

5. Alguns pontos essenciais ao deslinde da controvérsia: a) natureza dos serviços prestados pela ECT, b) conclusões da ADPF n. 46, c) a dispensa de licitação (art. 24, VIII da lei n. 8.666/93) para serviços não exclusivos prestados pela ECT, e) amoldamento da interpretação da norma ao contexto histórico em que realizada.

6. O STF na ADPF n. 46 decidiu:

**Ementa*

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal — conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado — não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso XI]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo"

7. Decisão em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental vincula a Administração Pública Art. 10º, § 3º da Lei n. 9.882/99:

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.



8. O STF firmou entendimento sobre a natureza pública dos serviços prestados pela ECT. Reconheceu a exclusividade da ECT na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio especial (art. 9º). Também que os "regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade".

9. Os serviços prestados no regime de exclusividade (art. 9º da Lei n. 6.538/78) estão fora da problemática. É defeso à iniciativa privada a sua prestação. O STF não manifestou a respeito dos serviços prestados pela ECT fora do regime de exclusividade. Mas reconheceu a natureza pública dos serviços prestados pela ECT. Situação que agasalha privilégio inerente à prestação do serviço público. Não é apenas o serviço postal que é público e sim todos os serviços prestados pela mesma. Lê-se na ementa:

"(...)"

1. O serviço postal — conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um rematante para endereço final e determinado — não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. ...

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado"

10. Fez-se distinção entre o regime de monopólio e a situação de privilégio inerente aos serviços públicos.

11. Manifestação do Min. Eros Grau na ADPF n. 46:

"Os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos importam em que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde a sua prestação. É justamente a virtualidade desse privilégio de exclusividade na prestação, aliás, que torna atrativo para o setor privado a sua exploração, em situação de concessão ou permissão"

12. A ECT é empresa pública federal. Nesta qualidade presta serviço público de interesse nacional. Mesmo que encontrem semelhança aos ofertados pela iniciativa privada.

13. Muito embora os serviços postais sejam de competência da ECT, o desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico resultou no desdobramento dessas atividades que passaram a ser desempenhadas pela Iniciativa privada.

complementarmente à atividade estatal. Mas a prestação desses serviços postais não deixa de ter natureza pública somente pelo fato de terem correspondência na iniciativa privada. A Min. Ellen Gracie na ADPF 46 manifestou:



"(...)

Serviços públicos há que são abertos à iniciativa privada, sem concessão ou permissão. É o caso dos serviços de saúde (Constituição Federal, art. 199) e educação (Constituição Federal, art. 209), ainda que se estabeleçam limitações, como à participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no país (Constituição Federal, art. 199, § 3º), ou, o cumprimento de normas gerais da educação nacional (Constituição Federal, art. 209, I) e autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público (Constituição Federal, art. 209, II)"

14. A qualidade do prestador do serviço não lhe imprime o caráter de atividade econômica. Tanto que a iniciativa privada presta serviços que são públicos mesmo desalbergada da concessão ou permissão. Caso dos serviços postais em que não houve essa delegação à iniciativa privada que os presta de forma complementar àqueles ofertados pela ECT. Fenômeno social resultante do distanciamento da norma ao tempo em que editada e a atualidade.

15. A ECT presta serviço postal. Serviço com definição legal (art. 7º, caput da Lei n. 6.538/78):

"Art. 7º. Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento"

16. O serviço postal é o recebimento, a expedição, transporte e entrega de que? de objetos de correspondência, valores e encomendas. Os objetos de correspondência estão definidos (§ 1º do art. 7º):

"1º - São objetos de correspondência:

- a) carta;*
- b) cartão-postal;*
- c) impresso;*
- d) cecograma;*
- e) pequena-encomenda"*

17. No regime de exclusividade (monopólio) estão inseridas as seguintes atividades postais (art. 9º):

"Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal."



18. O STF na ADPF 46 reconheceu a exclusividade apenas para estes serviços. Nos demais não há. É livre a exploração pela iniciativa privada, independente de concessão ou permissão. A exclusividade ficou restrita aos serviços do art. 9º da lei n. 6.538/78. Lê-se no voto-vista do Min. Gilmar Mendes:

"Dessa forma, reconheço que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal, correspondência-agrupada e fabricação de selos, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz, jornais e periódicos, os quais se inserem na noção de 'encomenda' ou 'impresso' e não são indicados no referido art. 9º entre as atividades de prestação exclusiva ('monopólio') pela União"

19. Superada a questão sobre a exclusividade, resta análise a respeito dos demais serviços postais prestados pela ECT.

20. A ECT está autorizada a prestar serviços em caráter de exclusividade (artigo 9º da Lei n. 6.538/78) e outros que não se inserem nesta condição segundo entendimento majoritário perfilhado na ADPF-46. Mas todos serviços postais. Serviço Público. Diz o artigo 2º, § 1º:

"§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

b) explorar atividades correlatas;

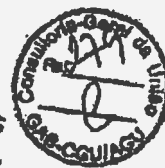
..

d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações;"

21. O rol dos serviços ofertados pela ECT - no entendimento majoritário do STF - estão em parte alcançados pela exclusividade (art. 9º da Lei n. 6.538/78) e em parte sem essa prerrogativa (art. 7º, § 1º, letra "c", "d" e "e". Nestes últimos - serviços postais não exclusivos - a iniciativa privada vicejou em atuação complementar à da ECT, mesmo sem delegação. Ou se possível dizer, processo de inconstitucionalização do monopólio, gerado pela demanda social à qual a ECT não mais atendia por completo.

22. Nesta seara, vem à baila a questão da possibilidade de contratação da ECT, por dispensa de licitação, para prestação de serviços não exclusivos. O TCU em 1/12/2009, no Acórdão n. 6.931, deu pela impossibilidade de contratação da ECT por dispensa de licitação nos casos dos serviços não exclusivos. Leia-se na Ementa:

"ACÓRDÃO 6931/09 ATA 43/2009 - PRIMEIRA CÂMARA Relator: Walton Alencar Rodrigues REPRESENTAÇÃO. JOGOS PANAMERICANOS E PARAPANAMERICANOS DE 2007. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE INSUFICIENTE PARA APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO. 1. Os serviços prestados pelos Correios, em caráter complementar aos previstos na Lei 6.538/1978, não integram o serviço postal, explorado em regime



de monopólio pela União (CF, art. 21, X). 2. Apenas as entidades que prestam serviços públicos de suporte à Administração Pública, criadas para esse fim específico, podem ser contratadas com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, Inciso VIII, da Lei 8.666/1993. 3. As empresas públicas e sociedades de economia mista que se dedicam à exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas (CF, 173), em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, e não podem ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, Inciso VIII, da Lei 8.666/1993."

23. A Corte de Contas firmou entendimento de que os "serviços prestados pelos Correios, em caráter complementar aos previstos na Lei 6.538/78, não integram o serviço postal, explorado em regime de monopólio pela União (CF, art. 21, X)". Assentou que a contratação com fundamento no art. 24, VIII da Lei 8.666/93 restringe-se às entidades que prestam serviços de suporte à Administração Pública, Foi além para afirmar que as "empresas públicas e sociedades de economia mista que se dedicam à exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas (CF, 183), em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, e não podem ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93".

24. O entendimento do TCU colide com o externado pelo STF na ADPF n. 46. Nela resultou assentado que a ECT presta serviço público e ainda: a) que o serviço postal é serviço público e não atividade econômica, b) que por não ser atividade econômica não se aplica os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Entendimento contraposto ao qual o TCU sujeita-se em virtude dos efeitos vinculantes relativamente aos demais órgãos do Poder Público (art. 10º, § 3º da Lei n. 9.882/99). Os votos dos Ministros do STF na ADPF 46 são bastante elucidativos no considerar o serviço postal como espécie de serviço público. Alguns Ministros apresentaram conceito amplo a respeito da exclusividade da ECT na prestação dos serviços postais. No final, a exclusividade ficou restrita aos serviços indicados no art. 9º da Lei n. 6.538/78. Lê-se no voto do Min. Eros Grau:

"O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969, que foi recebido pela Constituição de 1.988. Atua, isto é, deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem, ou seja — em linguagem técnica correta — em situação de privilégio [o privilégio postal] ou — na linguagem corrente — em regime de monopólio. (grifo nosso)

Quanto ao âmbito do serviço postal, está bem desenhado nos artigos 7º e seguintes da Lei n. 6.538/78, também recebida pela Constituição de 1.988"

25. Min. Joaquim Barbosa:

"..Não obstante os argumentos expostos, parece-me estar com razão a doutrina brasileira, amplamente majoritária, que entende ser o serviço postal um serviço público. Nesse sentido, cito, como exemplos, Hely Lopes Meirelles; Jose dos Santos carvalho Filho, Maria Sylvia DiPietro, Celso Antônio Bandeira de Mello, Odete Medauar e José Afonso da Silva:

A titularidade do serviço público é, portanto, do Estado, que pode delegar sua execução a terceiros, preservando sempre seu poder de regulação. No caso do serviço postal, parece-me evidente que a titularidade do serviço é da União, a teor do art. 21, X, da Constituição.

...

Assim, uma análise pormenorizada do que consubstanciaria o serviço postal conduz inafastavelmente à constatação de que o interesse primordial em jogo é o interesse geral de toda a coletividade. É do interesse da sociedade que, em todo e qualquer município da Federação, seja possível enviar/ receber cartas pessoais, documentos e demais objetos elencados na legislação, com segurança, eficiência, continuidade e tarifas módicas. Não é mera faculdade do Poder Público colocar esse serviço à disposição da sociedade, e muito menos deixar sua completa execução aos humores do mercado, informado por interesses privados e econômicos.

...

O que pretende a arguente é que o referido serviço público seja considerado atividade econômica, para que o acesso a ele seja livre à iniciativa privada e, portanto, seja ela explorado livremente no mercado. Esquece-se, porém, de que as empresas a ela filiadas (Abred) não pretendem operar em todas as áreas que atua a ECT, e muito menos em todo o território nacional. Querem essas empresas atuar apenas naquele setor mais lucrativo e de maior interesse econômico: entrega de documentos comerciais. Ressalte-se que o trabalho por elas efetuado restringe-se às grandes cidades e capitais do país, não alcançando municípios pequenos e distantes do centro econômico nacional.'

26. O Min. Cezar Peluso:

"O conceito de serviço público é histórico, sobretudo constitucional, mas, neste caso, há uma justificação que eu diria até metajurídica. O serviço postal, enquanto tende a assegurar a comunicabilidade como condição necessária, não apenas à integração, mas à coesão nacional, entende-se seja conceituado como serviço público. Daí a Constituição ter atribuído à União a responsabilidade de garantir a subsistência desse serviço como instrumento integração e coesão nacional."

27. A Min. Ellen Gracie é contundente no afastar do serviço postal a aplicação dos princípios da livre iniciativa e livre concorrência:



"Ou seja, sob o disfarce de agressão aos princípios constitucionais da livre concorrência e da liberdade de iniciativa o que pretende a arguente é que se lhe atribua a parcela menos penosa e mais rentável do mercado de entregas de correspondência, o que se faria mediante leitura reducionista do texto constitucional, quando refere a serviço postal, para dele excluir tudo que não fosse correspondência privada e confidencial.

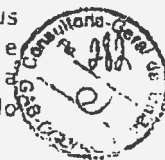
3. No mérito comungo com o pensamento de que serviços postal é serviço público, não atividade econômica em sentido estrito. A propósito, referindo-me a serviço postal, já afirmei anteriormente, quando do julgamento da ADI 3.080, em que fui, na qualidade de relatora, acompanhada pela unanimidade deste Plenário (julgamento em 02.08.04, DJ de 27-08.04) que 'é a União, por força do art. 21, X da Constituição, o ente da Federação responsável pela manutenção deste modalidade de serviço público'.

E, por não se tratar de atividade econômica em sentido estrito - vale dizer, aquela em que o Estado, se atuar, em tudo deverá atender às regras da atividade privada - é que deixa de ser incluído no rol das exceções a esta categoria de atividade, a saber, o rol dos monopólios constantes do artigo 177 da Constituição Federal, pois este diz respeito, exclusivamente, às atividades que tenha cunho econômico. Não se trata, no caso, de exploração de atividade econômica pura e simples mas, no caso, de exploração de atividade econômica pura e simples, mas, como o próprio nome o diz, de prestação de serviço público. Serviço postal. Serviço que o constituinte confiou à União para que o mantivesse. E serviço que ela tem o dever de prestar em todo o território nacional. E que exercita por delegação legal a uma empresa pública expressamente constituída para tal finalidade.

E, por não ser atividade econômica em sentido estrito é que não se lhe podem ser aplicados os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, como pretende a arguente."

28. Como se repara, todas atividades desenvolvidas pela ECT no âmbito do serviço postal, únicas autorizadas a prestar - com ou sem exclusividade - não se inserem no âmbito da atividade econômica em sentido restrito, mas sim na categoria de serviço público. Estes afastados dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Ressalte-se que até se poderia, excepcionalmente, cogitar-se da aplicação dos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência no âmbito dos serviços postais mas somente nas relações entre particulares. Não na relação entre a ECT - empresa pública federal - e particulares. E que estes princípios realizam o primado da atividade econômica, cujos atores principais são privados.

29. A iniciativa privada ao prestar serviço público está inserida em dois contextos. Um na sua relação com o Poder Público e outro na sua relação com seus iguais. Com o Poder público sujeita-se às limitações inerentes ao serviço prestado e ao poder de império da entidade titular do serviço. Na relação com particulares a liberdade de concorrência e de livre iniciativa vai até onde não afete igual direito do concorrente.



30. A manutenção do serviço é obrigação exclusiva da União, muito embora não seja defeso à iniciativa privada atuar em relação aos serviços não exclusivos. Leia-se no voto da Min. Ellen Gracie:

"Serviços públicos há que são abertos à iniciativa privada, sem concessão ou permissão. É o caso dos serviços de saúde (Constituição Federal, art. 199) e educação (Constituição Federal, art. 209), ainda que se estabeleçam limitações, como a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no país (Constituição Federal, art. 199, § 3º), ou, o cumprimento de normas gerais de educação nacional (Constituição Federal, art. 209, I) e autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público (Constituição Federal, art. 209, III).

Mas isso não é o que ocorre com o serviço postal. A sua manutenção, com exclusividade, a Constituição atribuiu à União"

31. Mas esta abertura - decorrente do processo de afastamento da norma com a realidade - que propiciou o particular prestar serviço público fora dos regimes de concessão ou permissão, não afasta a titularidade do serviço postal que continua sendo público.

32. No entendimento final do STF na ADPF 46, a exclusividade na prestação do serviço postal ficou restrita àqueles indicados no art. 9º da Lei n. 6.538/78. Não alcançou outros serviços postais previstos na Lei n. 6.538/78. Mas a questão a respeito da natureza pública dos serviços postais e do seu não enquadramento como atividade econômica resultou pacificada naquela Corte. Portanto, ao serviço postal, não se aplica os princípios da liberdade de concorrência e da livre iniciativa em face da ECT. Leia-se no voto do Min. Menezes Direito:

"Quando nos enfrentamos, aqui, a Ação Originária nº 959, de que fui relator, eu fixei o entendimento, na linha do que a eminente Ministra Ellen Gracie acaba de demonstrar, que se trata sim de um serviço público e não de uma atividade econômica."

33. O Min. Gilmar Mendes propôs interpretação conforme no sentido de não considerar objeto de exclusividade todos os serviços postais prestados pela ECT:

"Em relação à questão da recepção ou não, assumo uma posição intermediária, propondo interpretação conforme. Eu até bosquejava a ideia de que esta norma da Lei de 78 era compatível com a Constituição anterior. Parece que a própria evolução social e econômica estaria a sinalizar, aqui, um tipo de processo de inconstitucionalização. A própria dinâmica, hoje, dos serviços estaria a indicar a participação dos atores privados e uma certa

obsolescência dos dispositivos, pelo menos se lidos na sua literalidade estrita. Eu não consigo imaginar, por exemplo, que nós possamos invocar essa ideia do serviço público monopolístico para a entrega dos jornais, que se faz em geral, hoje, às cinco horas da manhã, e dizer que toda essa atividade, hoje realizada por empresas privadas, tivesse que ser desempenhada exclusivamente pela Empresa de Correios e Telégrafos. Parece que isso está sendo revisto pela realidade, imaginando a sociedade aberta dos intérpretes da constituição.

A questão, Ministro Eros Grau, que estamos a discutir agora é a abrangência deste serviço postal com essas características de atividade exclusiva – para não usarmos a expressão ‘monopólio’, porque, claro, os correios continuam a exercer essas atividades de maneira ampla, só que, também, em um contexto de ‘concorrência’ com as demais empresas.”

34. O entendimento que prevaleceu foi de considerar serviço postal serviço público. Parte sob o manto da exclusividade (art. 9º da Lei n. 6.538/78). Parte que não. Prossegue o Min. Gilmar Mendes:

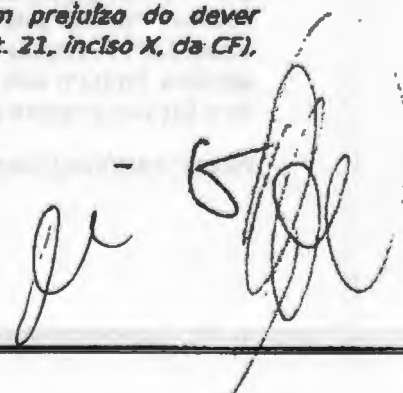
De todo modo, mesmo considerando que a atividade postal é serviço público, não há como negar o tratamento constitucional peculiar sobre esse serviço.

Isto é, nem todos os serviços postais estão submetidos ao ‘monopólio’ ou prestação exclusiva da União. Logo, os serviços postais abrangidos pelo ‘monopólio’ devem ser interpretados restritivamente.

Não podemos negar que o avanço tecnológico influi no exame da matéria. Atualmente, por exemplo, o envio de boletos bancários é feito mediante mensagem eletrônica via Internet, prescindindo do transporte ou distribuição nos moldes tradicionais.

O Tribunal não pode ignorar a realidade, sob pena de suas decisões ficarem despidas de qualquer eficácia. É o que ocorrerá se entendermos que quaisquer das atividades postais devem ser prestadas exclusivamente pela União.

Necessário que o legislador esteja atento para a implementação de modelos de prestação da atividade postal condizentes com a realidade social e tecnológica vigente, sem prejuízo do dever estatal de manter o serviço público postal (art. 21, inciso X, da CF), como, aliás, destaquei no início de meu voto.





Dessa forma, reconheço que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal, correspondência-agrupada e fabricação de selos, nos termos do art. 9º da lei nº 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais e periódicos, os quais se inserem na noção de 'encomenda' e não são indicados no referido art. 9º entre as atividades de prestação exclusiva ('monopólio') pela União.

Essa parece ser a interpretação possível ante o inegável processo de Inconstitucionalização, decorrente de profunda mudança nas relações fáticas, do modelo de monopólio no sentido da prestação exclusiva, pela ECT, de quaisquer das atividades postais indicadas na Lei n. 6.538/78"

35. É dispensável a licitação (art. 24, VIII da Lei n. 8.666/93):

"VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

36. A ECT atende os requisitos para contratação por dispensa para os serviços não exclusivos. Integra a Administração Indireta da União e foi criada para prestação de serviços postais, correlatos e afins (estes mediante autorização do Ministério das Comunicações. A ECT foi instituída pelo Decreto-Lei n. 509/69. A ela compete (art. 2º):

"Art. 2º - À ECT compete:

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;

II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas.

III - explorar os seguintes serviços postais: (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

a) logística integrada; (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011)

b) financeiros; e (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011)

c) eletrônicos. (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011)"

37. A Lei 8.666/93 exige que o órgão ou entidade que integre a Administração Pública "tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei". A criação da ECT é antecedente à Lei 8.666/93. Esta não exige que os serviços tenham sido criados antes da vigência da Lei 8.666/93. Até seria absurdo se o fizesse. Importa é a criação anterior do órgão ou entidade. Ainda que se fizesse

a conjugação da precedência da entidade e dos serviços isso não afetaria a situação da ECT para contratação dos serviços não exclusivos mediante dispensa de licitação (art. 24, VIII).



38. O serviço postal – reconhecido pelo STF na ADPF 46 como serviço público – é gênero de que são espécies: a logística integrada, serviços postais financeiros e eletrônicos (Lei n. 12.490/2011) e os demais relativos à entrega de objetos de correspondência (impresso, cecograma, pequena-encomenda) (art. 7º, § 1º da Lei n. 6.538/78); serviço postal relativos a valores (remessa de dinheiro por carta, remessa de ordem de pagamento por vale-postal, recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista) (§ 2º), serviço postal relativo a encomendas, a remessas e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil (§ 3º) e as atividades correlatas (art. 8º da Lei n. 6.538/78).

39. Toda gama de serviços postais estão inseridos no contexto da prestação de serviços públicos pela ECT. Os do art. 9º da Lei n. 6.538/78 pela via da exclusividade (monopólio) e os demais sem essa prerrogativa. Mas todos serviços públicos. Estes bipartidos: a) serviços públicos exclusivos e b) serviços públicos não exclusivos.

40. A natureza social dos serviços prestados pela ECT é que exige a manutenção dos exclusivos (ainda que deficitários) e a prestação daqueles não exclusivos. Tudo em virtude da supremacia do interesse público na sua prestação é manutenção. Relata a Min. Ellen Gracie na ADPF 46:

“...

Tudo porque o serviço público vem informado pelo princípio da supremacia do interesse público, e, por isso, é mantido ainda em condições deficitárias, como é o caso da entrega de correspondências em locais remotos e de difícil acesso de nosso território nacional. Garantir condições de comunicabilidade e de remessa de mensagens ou objetos a todos os brasileiros é objetivo que responde a mais do que o simples interesse individual dos missivistas. Diz respeito aos superiores interesses da integração nacional”

41. Os serviços postais não exclusivos não estão excluídos do privilégio. Apenas não possuem o privilégio da exclusividade (art. 9º da Lei n. 6.538/78) mas ostentam outro, de categoria menos ostensiva, inerente à qualidade de serviço público. Privilégio que possibilita a contratação desse serviço postal não exclusivo pela via da dispensa de licitação (art. 24, VIII da Lei n. 8.666/93).

42. O privilégio no caso do serviço público não é do prestador (órgão ou entidade). O privilégio é do serviço considerando seu destinatário: a coletividade. O privilégio é a forma de garantia do serviço adequado, regular, eficaz. Lida-se no art. 3º da Lei n. 6.538/78:

“Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações”

43. O regime de privilégio do serviço público atende a uma necessidade pública e não a uma benevolência estatal. O serviço postal – exclusivo ou não – é direito do cidadão e expresso nos seguintes termos (art. 4º):

"Art. 4º. É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares"



44. A contrapartida da obrigação de assegurar a todos o direito de haver (reclamar) a prestação do serviço postal, sua continuidade, adequação e eficiência é o privilégio que lhe assegure a obtenção dos meios para essa finalidade. Dentre eles a manutenção do ente que presta os serviços. Neste caso a ECT.

45. Os serviços postais prestados pela ECT gozam de privilégios, em virtude da supremacia do interesse público. Dentre eles: o da exclusividade (art. 9º da Lei n. 6.538/78) e o da possibilidade da contratação direta pela via da dispensa de licitação (art. 24, III da Lei n. 8.666/93), se conveniente for ao gestor público.

46. Para os serviços tidos como essenciais à população a exclusividade. Decorre da obrigação da ECT mantê-los em todas as localidades, ainda que em muitas não lhe seja viável economicamente.

47. A Lei n. 6.538/78 muito embora não tenha estendido a exclusividade para todos os serviços postais impôs à ECT a obrigação de responder à demanda da sociedade quando reconheceu *"a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama"* (art. 4º).

48. O serviço postal não é considerado atividade econômica em sentido restrito, muito embora aberto para exploração da iniciativa privada aqueles fora do rol do art. 9º da Lei n. 6.538/78 (serviços exclusivos prestados pela ECT). Situação resultante do julgamento da ADPF n. 46. A exploração pela iniciativa privada de um serviço público não altera a natureza deste.

49. Os serviços prestados pela ECT estão enquadrados no rol das atividades econômicas naquilo que não diga com a exclusividade? Evidente que não, como resulta dos votos citados na ADPF 46. O só fato da atividade ser prestada no âmbito da iniciativa privada sem concessão ou permissão não lhe imprime esse caráter se outro lhe advém, com precedência, da CF/88 (art. 21, X). O serviço postal é serviço público. Daí a possibilidade de contratação direta da ECT (art. 24, VIII da Lei n. 8.666/93) para o rol dos serviços postais não exclusivos.

50. Segundo o Min. Gilmar Mendes, teria ocorrido um processo de inconstitucionalização a respeito da exclusividade da ECT na prestação do serviço postal. Fato que ocasionou na atuação complementar da iniciativa privada, sem afastamento da titularidade da União, responsável pela manutenção do serviço postal. Mas serviço público não deixou de ser como reconhecido na ADPF 46. Sucedeu apenas que o monopólio de direito não manteve-se diante da realidade. Veja-se no voto do Min. Gilmar Mendes:

"(...)"

Dessa forma, reconheço que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão postal, correspondência agrupada e fabricação de selos, nos termos do

art. 9º da Lei nº 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais e periódicos, os quais se inserem na noção de 'encomenda' ou 'impresso' e não são indicados no referido art. 9º entre as atividades de prestação exclusiva ('monopólio') pela União.



Essa parecer ser a interpretação possível ante o inegável processo de inconstitucionalização, decorrente de profunda mudança nas relações fáticas, do modelo de monopólio no sentido da prestação exclusiva, pela ECT, de quaisquer das atividades postais na Lei n. 6.538/78.

Nesse ponto, não podemos deixar de levar em conta que, no caso em análise, o reconhecimento do 'monopólio' geral e irrestrito da União sobre a atividade postal pode se revestir de completa ineficácia no plano fático, em razão da própria realidade complexa que as novas tecnologias impõe no mundo hodierno"

51. A obrigatoriedade de manutenção do serviço postal não se aplica à Iniciativa privada, por não ser esta atividade considerada atividade econômica em sentido restrito e nem haver delegação formal dessa atuação.

52. O serviço público distingue-se do serviço privado pelos seguintes motivos: titularidade estatal, obrigação de continuidade e manutenção de serviço adequado, ainda que deficitário, privilégios em prol da prestação do serviço, responsabilidade por danos decorrentes da sua prestação, poderes de império para viabilidade de sua implantação e manutenção.

53. O serviço livre à iniciativa privada não obriga sua manutenção pelo prestador, independente de ser lucrativo ou não; o ente público não se obriga pela sua existência, continuidade e manutenção; ausência de privilégios estatais, etc...

54. Os serviços postais que são prestados pela iniciativa privada em caráter complementar aos da ECT, podem deixar de sê-lo quando desinteresse ao prestador sua continuidade e/ou manutenção. É que a atividade privada regula-se pelas leis do mercado. Fato que não ocorre no serviço público, no qual a entidade estatal responde pela sua prestação contínua à sociedade.

55. Mesmo os serviços delegados à iniciativa privada, cuja titularidade remanesce com quem os delegou, não resulta na desoneração do delegante. Este deve fiscalizar sua prestação e em casos extremos, assumir a prestação antes do prazo da delegação. Tudo a evitar o colapso ou prestação inadequada do serviço.

56. Refiro ainda à desnecessidade de Lei, muito embora existente (12.490/2011), para a prestação de novos serviços pela ECT, vez que compreendido no seu objeto a exploração de "atividades correlatas" e exercício de outras "atividades afins" (art. 2º, § 1º, letras "b" e "d" da lei n. 6.538/78). A atualização do que seja considerado atividades correlatas e afins, impulsionada pelo desenvolvimento tecnológico, não exigiria lei para tanto. É um processo natural de interpretação contextualizada no momento histórico em que se deu. A propósito, lê-se no voto no Min. Eros Grau na ADPF 46:

Perece a força normativa do direito quando ele já não corresponde à natureza singular do presente. Opera-se então a frustração material da finalidade dos seus textos que estejam em conflito com a realidade e ele se transforma em obstáculo ao pleno desenvolvimento das forças sociais. Ao intérprete incumbe, então, sob o manto dos princípios, atualizá-lo.



O direito é um organismo vivo, peculiar porém porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo. Essa, a sua força, o seu fascínio, a sua beleza

...

Tudo quanto da tribuna foi dito sobre a evolução da tecnologia é veraz, mas deve refletir-se, na vigência da Constituição de 1.988, em aprimoramento tecnológico da empresa estatal delegada da prestação dos serviços, ECT"

57. Há normas que possuem um viés mais flexível do seu conteúdo dado sua abertura conceitual. É o caso da Lei n. 6.538/78 ao dispor sobre o serviço postal e a exploração de atividades correlatas e afins. Contudo, a Lei n. 12.490/2011 veio atualizar o rol de serviços postais prestados pela ECT.

58. A ECT foi criada previamente à edição da Lei n. 8.666/93 para prestação de serviços postais. Serviço público. Resulta claro o atendimento aos requisitos do art. 24, VIII da lei n. 8.666/93 neste aspecto. Situação que deve se aliar à compatibilidade de preços com o mercado.

59. O último questionamento é relativo à inserção de cláusula no contrato padrão a respeito da possibilidade de rescisão unilateral pela ECT dos contratos celebrados com a Administração.

60. A faculdade de rescisão unilateral dos contratos que a Administração celebra está relacionada ao regime jurídico dos contratos administrativos. É uma prerrogativa legal. Dispõe a Lei n. 8.666/93 (art. 58, I e II)

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindí-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;"

61. A prerrogativa de rescindir unilateralmente os contratos administrativos está relacionada à supremacia do interesse público. Situação que autoriza a rescisão quando esse interesse não esteja sendo atendido a contento ou seriamente ameaçado de lesão. Possui caráter duplice: preventivo e/ou repressivo. Esta disposição está relacionada à qualidade de contratante da Administração Pública. Quando contratada, seu poder de império resulta limitado.

62. A ECT integra a Administração Pública Federal. Então a prerrogativa de inserção destas cláusulas exorbitantes. A ECT na condição de contratada, presta serviços postais que se bipartem: exclusivos (objeto de monopólio na dicção da Lei n. 6.538/78) e não exclusivos. Os serviços que sejam objeto de monopólio é defeso à iniciativa privada prestá-los. Sob pena de ilicitude penal consistente na violação do privilégio da União (art. 42 da Lei n. 6.538/78).



63. Nos contratos celebrados com a Administração no regime de exclusividade (monopólio), a faculdade de rescisão unilateral pela ECT resulta na inviabilidade de obtenção do serviço contratado. A Administração contratante ficaria sem o serviço. Serviço essencial para o qual não teria como suprir a demanda. Daí que a faculdade da ECT rescindir o ajuste afeta à supremacia do interesse público que justificaria esse proceder. Não há supremacia de interesse público contraposta uma a outra. A supremacia do interesse público é una. Não há interesse público contra interesse público. Assim como não haveria em tese legítima defesa contra legítima defesa. Nesta última se cogitaria da putativa. Situação que não há quando cuida-se da Administração.

64. Quando um ente da Administração contrata com outro sujeita-se ao regime jurídico administrativo pertinente. No caso da ECT é via de regra a contratada para prestação de serviços postais. A supremacia do interesse público resulta na impossibilidade da Administração Pública se ver excluída da prestação de serviço monopolizado pela própria Administração. Seria desarrazoada a possibilidade da ECT ter a faculdade de rescindir unilateralmente contrato de prestação de serviço objeto de monopólio e privar a Administração do mesmo.

65. O regime de exclusividade/monopólio advém da essencialidade do serviço prestado. E serviço essencial não pode ser objeto de privação à própria Administração. A supremacia é pela obtenção do serviço e não em prol do prestador do serviço (ECT). Essencial é o serviço não o prestador. Resulta a inviabilidade de rescisão unilateral para serviços monopolizados ou essenciais, vez que afetado seria o interesse público.

66. Na prestação de serviços não exclusivos está ausente, em tese, a essencialidade. No entanto, a possibilidade da sua obtenção por outra via (iniciativa privada) não privaria a Administração do serviço. Daí a possibilidade de rescisão sem afetar ao interesse público primário.

67. Não se pode afastar a possibilidade da ECT, na qualidade de contratada para serviços não exclusivos (sem monopólio), poder rescindir unilateralmente contrato quando presentes os requisitos da Lei 8.666/93 (art. 78, Incisos XIII a XVII). Nestas hipóteses, até os particulares contratados podem fazê-lo. Ressalte-se porém que a Administração na qualidade de contratada não goza do poder de império que possui na qualidade de contratante. A ECT pode rescindir unilateralmente os contratos para serviços não exclusivos, atendidas as hipóteses do art. 78 da Lei 8.666/93 que digam respeito ao contratado. Não pode valer-se das hipóteses de rescisão relacionadas ao contratante (hipóteses dos incisos I a XII do art. 78 da Lei n. 8.666/93).

68. O que não soa razoável é a ECT comparecer nos contratos celebrados com a Administração com prerrogativas inerentes à qualidade de contratante e de contratado. Situação inconciliável.

69. Parece óbvio que a possibilidade de rescisão unilateral é cláusula que pode ser aplicada entre entes integrantes da Administração quando não se refira a serviços ou bens objeto de monopólio, para os quais não exista paralelo na iniciativa privada. A viabilidade de obtenção do bem ou serviço alternativo é que possibilita a rescisão unilateral do fornecedor Administração (contratado) para a Administração contratante.



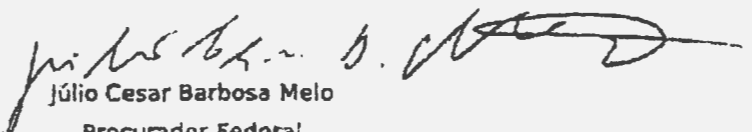
- III -

70. Ante o exposto CONCLUI:

- a) O serviço postal é serviço público (ADPF-46), de titularidade da União e delegado para a ECT;
- b) Ao serviço postal - não considerado atividade econômica em sentido restrito - não se aplicam os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa (ADPF n. 46);
- c) Os serviços postais são de duas espécies: exclusivos (monopólio, art. 9º da Lei n. 6.538/78) e não exclusivos;
- d) Os serviços postais não exclusivos - dado sua natureza pública - podem ser objeto de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, VIII da Lei 8.666/93), observada a compatibilidade de preços com o mercado;
- e) A contratação direta da ECT na prestação de serviços postais não exclusivos (art. 24, VIII da Lei 8.666/93) não viola os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, por não se tratar de atividade econômica em sentido restrito (ADPF 46);
- f) A cláusula de rescisão unilateral nos contratos da ECT não é aplicável contra a Administração contratante nos casos de serviços exclusivos (monopólio do art. 9º da Lei n. 6.538/78) e sem paralelo na iniciativa privada;
- g) A faculdade de rescisão unilateral subsiste para os serviços não exclusivos e dentro das hipóteses da Lei 8.666/93 (art. 78, XIII a XVII).

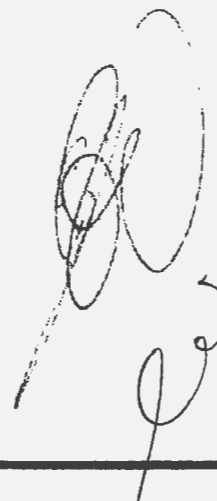
À consideração superior.

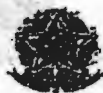
Brasília, 20 de dezembro de 2011.


Júlio Cesar Barbosa Melo

Procurador-Federal

Mat. 106.14.11.7





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 0289/2012

PROCESSO: 00400.011022/2010-72

INTERESSADO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

ASSUNTO: Contratação da ECT por dispensa de licitação para serviços não exclusivos.

1. Aprovo o Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011. De fato, percebe-se que pode haver divergência de entendimentos entre o Tribunal de Contas da União e o Supremo Tribunal Federal, no que se refere à matéria no presente expediente discutida. Para este último, o STF, nos termos do decidido na ADPF 46, o serviço postal é um serviço público. A Empresa de Correios e Telégrafos, nesse sentido, não exerceria atividade econômica em sua dimensão restrita. De tal modo, segundo o decidido pelo STF, não se aplicariam, à ECT, em âmbito de serviços postais, os rigores dos princípios que consagram a livre-concorrência e a livre-iniciativa.
2. Por outro lado, o TCU teria assentado, ao que consta, que a Administração não pode contratar com a ECT com dispensa de licitação, ainda que o objeto da contratação seja constituído de serviços postais, complementares, isto é, não exclusivos.
3. Assim, em face da aparente divergência, e em decorrência da prerrogativa que o STF tem de fixar o entendimento de matéria constitucional, inclusive com efeitos vinculantes e absolutos, é que, deve-se pautar decisão que aponte pela possibilidade da Administração contratar com a ECT, com dispensa de licitação, em tema de serviços públicos postais não exclusivos, bem entendido.
4. No que se refere à abrupta interrupção do contrato, por rescisão unilateral, por parte da ECT, deve-se atentar para a impossibilidade dessa interrupção unilateral, na hipótese de contratação afeta a serviços postais exclusivos. Que é, ao que parece, a matéria substancialmente aqui debatida.
5. Concluindo: a) nos termos de decisão do STF os serviços prestados pela ECT são serviços públicos, em qualquer circunstância; b) por isso, inviável a interrupção do contrato, por provocação da ECT, nas hipóteses de avenças que se refiram a serviços postais exclusivos.
6. Por fim, concomitantemente à devolução do expediente à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU, comunique-se ao DEAEK, para gestão junto ao TCU, no que se refere a pedido de revisão de posição lá assentada, na matéria aqui revelada.
7. Dada a relevância do assunto, e de suas implicações no contexto da Administração Pública, submeto o presente despacho ao superior crivo do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União.

Brasília, 27 de março de 2012.

Armando Sampaio de Moraes Godoy
Consultor-Geral da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

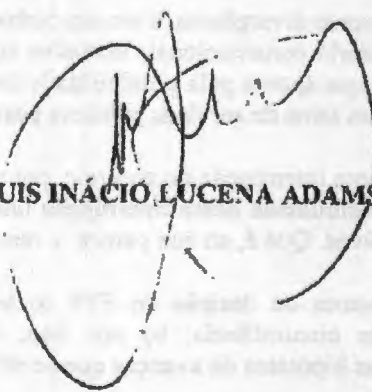


DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 00400.011022/2010-72.

1. **Aprovo o PARECER Nº 19/2011/CGU/AGU/JCBM, com o qual se colocou de acordo o Consultor-Geral da União, através do DESPACHO Nº 289/2012.**
2. **Retornem os autos à Consultoria-Geral da União, para as providências subsequentes.**

Em 20 de abril de 2012.


LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 1.290, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre a aplicação financeira de disponibilidades pelas entidades da Administração Federal Indireta, bem como pelas Fundações supervisionadas pela União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o item II do artigo 55 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As entidades da Administração Federal Indireta não poderão utilizar recursos provenientes de dotações orçamentárias da União, inclusive transferências, nem eventuais saldos da mesma origem apurados no encerramento de cada ano civil, em suas aplicações no mercado financeiro.

Parágrafo único. A Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil promoverão as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes fixadas neste artigo.

Art. 2º As autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem como as fundações supervisionadas pela União, poderão adquirir títulos do Tesouro Nacional, com disponibilidades resultantes de receitas próprias, através do Banco Central do Brasil ou na forma que este estabelecer, inclusive quanto a sua negociação.

Art. 3º É vedada às entidades referidas no artigo anterior a aplicação de disponibilidades financeiras em títulos de renda fixa, outros que não títulos do Tesouro Nacional, ou em depósitos bancários a prazo.

Parágrafo único. De acordo com o disposto neste artigo, as aplicações de disponibilidades em outros ativos financeiros que não títulos do Tesouro Nacional, existentes na data da publicação deste Decreto-lei, não poderão ser renovadas após os respectivos vencimentos.

Art. 4º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o levantamento de:

- a) proibição estabelecida no § 9º do artigo 49 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
- b) proibição a que se refere o "caput" do artigo 1º deste Decreto-lei;
- c) proibições de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art. 5º O artigo 3º do Decreto-lei número 1.205, de 31 de janeiro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É vedado sacar recursos de contas originadas de cotas, respasses e sub-respasse, para depósito em outra conta ou instituição financeira diversa da mencionada neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e para fins específicos, o Ministro da Fazenda poderá previamente autorizar o levantamento da proibição a que se refere o "caput" deste artigo".

Art. 6º Aplicam-se as disposições deste Decreto-lei às entidades sob controle acionário de órgãos da Administração Indireta da União.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
José Flávio Pécora

Mário David Andreazza
Moura Cavalcanti
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
J. Araripe Macêdo
Mário Lemos
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antonio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.12.1973

Documento de Referência 4 – Relatório VIRC-002/2016



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3.284

Reconhece a situação de que trata o art. 4º, caput e alínea "c", do Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973, e consolida as normas que dispõem sobre a forma de aplicação das disponibilidades oriundas de receitas próprias das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal Indireta.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 25 de maio de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 4º, caput e alínea "c", do Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica reconhecida a situação de que trata o art. 4º, caput e alínea "c", do Decreto-lei nº 1.290, de 1973, para efeito de aplicação, na forma a seguir estabelecida, das disponibilidades oriundas de receitas próprias das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal Indireta.

~~Art. 2º A aplicação das disponibilidades de que trata o art. 1º somente pode ser efetuada em fundos de investimento administrados pelo Banco do Brasil S.A. ou por instituição integrante do conglomerado financeiro por ele liderado, constituídos com observância do disposto nesta Resolução.~~

Art. 2º A aplicação das disponibilidades de que trata o art. 1º somente pode ser efetuada em fundos de investimento extramercado administrados pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil S.A. ou por instituição integrante do conglomerado financeiro por eles liderados, constituídos com observância do disposto nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 4.034, de 30/11/2011.)

Art. 3º Com a finalidade específica de acolher a aplicação das disponibilidades de que trata o art. 1º, fica autorizada a constituição de:

- I - fundos de investimento extramercado comuns;
- II - fundos de investimento extramercado exclusivos.

Parágrafo único. Os fundos referidos neste artigo são regidos, no que couber, pela regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários relativamente aos fundos de investimento, devendo constar de sua denominação a expressão "extramercado".

Art. 4º Na carteira dos fundos de investimento extramercado, comuns ou exclusivos, deverão estar presentes:

Resolução nº 3.284, de 25 de maio de 2005.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional, em percentual não inferior a 75% (setenta e cinco por cento), adquiridos em compras sem compromisso de revenda;

II - certificados ou recibos de depósito bancário de emissão de instituição integrante do conglomerado financeiro referido no art. 2º, em percentual não superior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Os recursos remanescentes dos fundos de investimento extramercado podem ser destinados a operações compromissadas com títulos de emissão do Tesouro Nacional, mantidos em contas de depósitos à vista ou, observado o disposto no § 2º, direcionados à realização de operações em mercados de derivativos.

§ 2º As operações em mercados de derivativos:

I - são facultadas apenas a fundo de investimento extramercado exclusivo;

II - devem ser realizadas com o objetivo principal de minimizar os riscos associados a descasamento de prazos e de indexadores entre os ativos do fundo e os passivos do condômino; e

III - não podem ter valor nominal superior ao valor dos títulos de emissão do Tesouro Nacional integrantes da carteira do fundo.

§ 3º Dos recursos provenientes da colocação de certificados ou recibos de depósito bancário nas carteiras dos fundos de investimento extramercado, 70% (setenta por cento), no mínimo, devem ser aplicados em operações de crédito rural.

§ 4º A política de investimento dos fundos extramercado deverá, nas aplicações previstas no inciso I deste artigo, ser referenciada a um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDCA), com exceção de qualquer subíndice que tenha em sua composição títulos atrelados à taxa de juros de um dia. (Incluído pela Resolução nº 4.034, de 30/11/2011.)

Art. 5º No fundo de investimento extramercado comum:

I - o resgate de quotas deve ser efetivado com base no valor da quota resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de quotas do fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia;

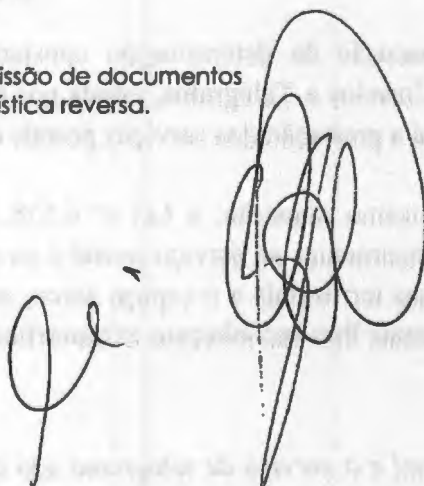
II - a remuneração da instituição administradora pela prestação dos serviços de gestão e de administração do fundo não pode ser superior ao equivalente a 0,5% a. a. (cinco décimos por cento ao ano), calculados pro rata die sobre o valor do patrimônio líquido deste.

Art. 6º A constituição de fundo de investimento extramercado exclusivo depende de iniciativa da empresa pública ou da sociedade de economia mista referida no art. 1º, observado que as taxas de administração e de desempenho, respeitado o limite de remuneração previsto no inciso II do art. 3º, devem ser estabelecidas de comum acordo entre a instituição administradora e o condômino.

Resolução nº 3.284, de 25 de maio de 2005.

**SERVIÇOS TAMBÉM INCLUÍDOS NO ESCOPO DA FIDELIZAÇÃO DO DECRETO
APLICÁVEL À ADM. DIRETA E INDIRETA NO MERCADO DE SERVIÇOS POSTAIS
(Decreto-Lei nº 509/69)**

- A dimensão da ECT considera os serviços postais nos termos do Decreto-Lei nº 509/69.
- Por negócios logísticos, entendem-se os gastos do Governo com:
 - Especificação;
 - Aquisição
 - Coleta
 - Transporte de suprimento, de transferência, de distribuição;
 - Custos portuários
 - Montagens de kits
 - Gestão de estoques
 - Armazenagem
 - Movimentação interna
 - Segurança
 - Manutenção
 - Gestão e atendimento de pedidos
 - Logística reversa
 - Controle de qualidade
 - Aduana
 - Preparação de pedidos
 - Tratamento de resíduos
 - Pessoal envolvido direta e indiretamente
 - Gestão fiscal e tributária
 - Pré-configuração
 - Etiquetagem
 - Embalagem
 - Expedição emissão de documentos
 - Gestão de logística reversa.



EM nº /2016 MC

Brasília, de de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de Decreto Presidencial de conteúdo significativo para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que tem por objetivo instar os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta a utilizar, preferencialmente, os serviços postais prestados por aquela Empresa nas demandas por tais serviços no exercício de suas competências.

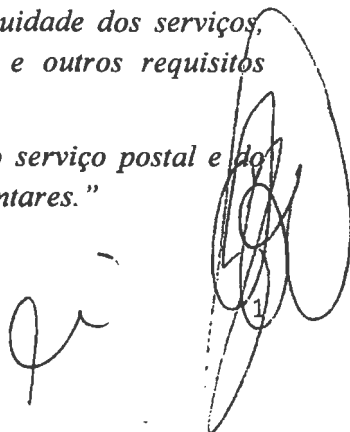
2. Relevante destacar que a Constituição Federal, considerando a importância dos serviços postais para a sociedade brasileira, dispôs, em seu Art. 21, inciso X, que *“compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional”*.
3. Portanto, para a consecução da determinação constante na Carta Magna, a União mantém a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, criada por meio do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, cuja missão é a prestação dos serviços postais em todo o território nacional.
4. Posteriormente e no mesmo diapasão, a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, veio regular os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade e também estabeleceu que:

“Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

...

Art. 3º A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 4º É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares.”



5. À luz da legislação retromencionada, à ECT é atribuída a responsabilidade de prestar os serviços postais em todo o território nacional, cumprindo-lhe atender aos princípios de universalização desses serviços, sendo certo o elevado custo da Empresa para dar cumprimento ao dispositivo legal, em razão da significativa extensão territorial de nosso país.

6. Objetivando ampliar a fonte de recursos que venha a contribuir no financiamento da universalização, submeto a Vossa Excelência proposta de Decreto Presidencial estabelecendo que os órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, no exercício de suas competências e para utilização de serviços postais não exclusivos, definidos no Decreto-Lei nº 509, de 1969 e na Lei 6.538, de 1978, devem, preferencialmente, nos termos do artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93, contratar a prestação de tais serviços diretamente com a ECT, cópia anexa.

7. Tal proposta tem como embasamento o fato de a União manter uma empresa federal, a ECT, para prestar esses serviços. Assim, nada mais razoável estabelecer que os órgãos e entidades da esfera pública federal utilizem diretamente os serviços dessa empresa, valorizando a estrutura organizacional mantida pela União. Vale salientar que os serviços postais prestados pela ECT em regime de exclusividade não foram abordados na proposta de Decreto por já estarem devidamente contemplados no artigo 9º da Lei n. 6.538/78, e por já se ter posicionamento claro do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 46, considerada improcedente por aquela Corte Suprema.

8. Em absoluta harmonia e aderente à presente proposta, destaca-se o PARECER AGU/CGU/JCBM/0019/2011 que trata exatamente da contratação da ECT, por dispensa de licitação, para serviços não exclusivos. Referido Parecer conclui que os serviços postais são de duas espécies: exclusivos (monopólio, art. 9º da Lei n. 6.538/78) e não exclusivos, sendo que estes últimos, (não exclusivos), dada a sua natureza pública, podem ser objeto de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, VIII, da Lei 8.666/93), observada a compatibilidade de preços com o mercado.

9. Vale lembrar, Senhor Presidente, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é a Empresa Pública de maior credibilidade junto à população brasileira há muitos anos, conforme comprovam as inúmeras pesquisas já realizadas por diversos institutos desde a década de 80.

10. Ademais, verifica-se que essa proposta assemelha-se ao estabelecido pela Resolução 3.284 do Banco Central do Brasil que *“reconhece a situação de que trata o art. 4º, caput e alínea “c”, do Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973, e consolida as normas que dispõem sobre a forma de aplicação das disponibilidades oriundas de receitas próprias das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal Indireta.”* e estabelece em seu Art. 2º:

“Art. 2º A aplicação das disponibilidades de que trata o art. 1º somente pode ser efetuada

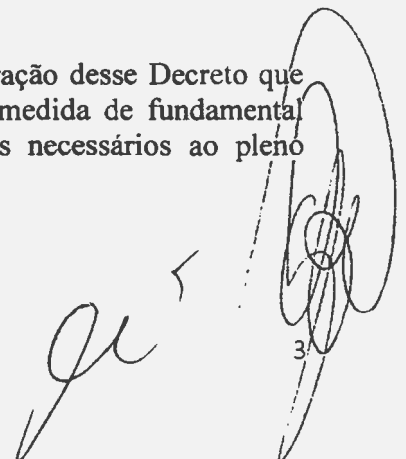
vi

[Assinatura]
2

em fundos de investimento extramercado administrados pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil S.A. ou por instituição integrante do conglomerado financeiro por eles liderados, constituídos com observância do disposto nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 4.034, de 30/11/2011.)”

11. Senhor Presidente, conscientes da momentânea e grave crise financeira a que a Empresa está submetida e das evidências concretas quanto à impossibilidade de o acionista controlador aumentar o capital social da ECT na dimensão necessária e transitória ao reequilíbrio requerido, a edição deste decreto se apresenta como uma solução de gestão que, com certeza, possibilitará a plena recuperação da Empresa, com perspectivas reais de geração de dividendos ao acionista, a União, na devida proporção em que os entes federais se utilizem dos serviços postais da ECT. Adicionalmente, é importante salientar que a aprovação da proposta gerará um círculo virtuoso de fluxo de recursos no âmbito do sistema público federal, proporcionando ganhos a todos os entes envolvidos.
12. Oportuno destacar que o Parecer do Advogado-Geral da União, se aprovado e publicado com o despacho Presidencial, vincula a Administração Pública Federal, tanto a Administração Direta quanto a Indireta, em relação a seus órgãos e entidades, que ficam obrigados a dar fiel cumprimento ao determinado no parecer, conforme determina o dispositivo contido na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.
13. Estima-se, de forma realista e conservadora, que o escopo de fidelização previsto neste decreto dobrará o faturamento atual dos Correios, o que possibilitará, numa perspectiva otimista, na realização de receitas, já em 2017, da ordem de R\$ 40 bilhões.
14. Por todas essas razões, vimos solicitar o especial apoio de Vossa Excelência no sentido de submeter a presente demanda à decisão da Presidência da República para a edição de decreto presidencial, acompanhado e reforçado com o disposto no ordenamento legal vigente de transformar o Parecer da AGU em obrigação normativa legal, para aprovação e publicação, por ser ação fundamental para a valorização da ECT e para a geração de recursos necessários ao pleno cumprimento da missão conferida a esta grande Empresa Nacional.
15. Portanto, a aquiescência e aprovação da proposta por Vossa Excelência proporcionará isonomia na Administração Pública, permitirá a plena recuperação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, possibilitará a prestação de serviços com maior confiabilidade, segurança e garantia de qualidade, além de gerar melhores condições para o cumprimento da missão de cidadania de servir à sociedade brasileira, marca de seus 353 anos de existência e de prestação de serviços de interesse do povo brasileiro.
16. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração desse Decreto que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, por considerar medida de fundamental importância para a valorização da ECT e para a geração dos recursos necessários ao pleno cumprimento da missão que lhe é conferida.

Respeitosamente,
Gilberto Kassab



30

Proposta de Decreto Presidencial

Fidelização da Adm. Federal Direta e Indireta

 **Correios**

Proposta de Decreto Presidencial

Decreto Presidencial – Proposta

Art. 1º Os órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta no exercício de suas competências e para utilização de serviços postais não exclusivos, definidos no Decreto-Lei nº 509/69 e na Lei 6.538/78, devem, preferencialmente, nos termos do artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93, contratar a prestação de tais serviços diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 2º Fica atribuída competência ao Ministro das Comunicações para editar norma específica que discipline as regras e condições de prestação de serviços postais conforme definido no Art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Presidência de Finanças e Controles Internos - VIFIC

 **Correios**



Proposta de Decreto Presidencial

ARCABOUÇO LEGAL (1)

1. Constituição Federal (Art. 21, inciso X) - *"competete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional"*.

2. Decreto-Lei nº 509/69, atualizado pela Lei nº 12.490/11 (Criação da ECT).

"Art. 2º - À ECT compete:

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;

II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas.

III - explorar os seguintes serviços postais: (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011)

a) logística integrada;

b) financelros; e

c) eletrônicos."

Vice-Presidência de Finanças e Controles Internos - VIFIC



Proposta de Decreto Presidencial

ARCABOUÇO LEGAL (2)

3. Lei nº 6.538/78 – Lei Postal

"Art. 1º - Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade;

Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

Art. 3º A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 4º É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares."

Vice-Presidência de Finanças e Controles Internos - VIFIC



Proposta de Decreto Presidencial

ARCABOUÇO LEGAL (3)

4. POSICIONAMENTO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PARECER AGU/CGU/JCBM/0019/2011

"... conclui que os serviços postais são de duas espécies: exclusivos (monopólio, art. 9º da Lei n. 6.538/78) e não exclusivos, sendo que estes últimos, (não exclusivos), dada a sua natureza pública, podem ser objeto de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, VIII, da Lei 8.666/93), observada a compatibilidade de preços com o mercado."

5. Lei 8.666/93 – Lei de Licitações

"Art. 24 - É dispensável a licitação: ...

inciso VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Vice-Presidência de Finanças e Controles Internos - VIFIC



Proposta de Decreto Presidencial

ARCABOUÇO LEGAL (4)

6. PRINCÍPIOS DA EXCLUSIVIDADE NO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (julgamento da ADPF nº 46)

"... 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A ECT deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. . 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. ..."

Vice-Presidência de Finanças e Controles Internos - VIFIC



Proposta de Decreto Presidencial

SEMELHANÇA DE APLICABILIDADE NA ADM. FEDERAL

Resolução 3.284/05 do Banco Central do Brasil – Aplicações das Disponibilidades Financeiras das Empresas Estatais

" Art. 1º Fica reconhecida a situação de que trata o art. 4º, caput e alínea "c", do Decreto-lei nº 1.290, de 1973, para efeito de aplicação, na forma a seguir estabelecida, das disponibilidades oriundas de receitas próprias das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal Indireta.

Art. 2º A aplicação das disponibilidades de que trata o art. 1º somente pode ser efetuada em fundos de investimento extramercado administrados pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil S.A. ou por instituição integrante do conglomerado financeiro por eles liderados, constituídos com observância do disposto nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 4.034, de 30/11/2011.)"

Vice-Presidência de Finanças e Controles Internos - VIFIC



IMPACTOS DA PROPOSTA

EXEMPLOS DE APLICABILIDADE DA MEDIDA COM REDUÇÃO DE CUSTOS PARA O GOVERNO

1. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (MJ) E MIN. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA)

- A ECT está sendo contratada para administrar toda a documentação do Min. da Justiça e já está em tratativas junto ao MAPA para o mesmo fim. Sabe-se que 1 (um) andar do MAPA é totalmente utilizado para arquivar documentos.
- Sua aplicação poderia ser estendida a todos os Ministérios.

2. REDUÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS (MATERIAIS, EFETIVO E INFRAESTRUTURA)

- Segundo informações da Adm. Pública, cerca de 17% dos prédios públicos são ocupados com arquivos de documentação, além do utilização inadequada de um efetivo substancial para administrar essa documentação.

Vice-Presidência de Finanças e Controles Internos - VIFIC



IMPACTOS DA PROPOSTA

EXEMPLOS DE APLICABILIDADE DA MEDIDA COM REDUÇÃO DE CUSTOS PARA O GOVERNO

3. MINISTÉRIO DA SAÚDE – CONTRATAÇÃO INVIABILIZADA APÓS PUBLICAÇÃO D.O.U
- A ECT estava sendo contratada para prestar Serv. de Logística Integrada para o Min. da Saúde mas perdeu o contrato para um outro fornecedor, mesmo após a publicação de sua contratação no D.O.U.

Diário Oficial da União - Seção 3

Nº 232, sexta-feira, 4 de dezembro de 2015

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 74/2015 -
UASC 200130

Nº Processo: 25000159547201536 - Objeto: Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), especializada na prestação de **SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA**, de forma contínua, compreendendo as atividades de recebimento, coleta em porta e acurioso, transferência de carga, conferência, armazenagem, controle de estoques, separação, expedição, rastreamento, distribuição de insumos à saúde, por meio de recursos dedicados e uso de meios próprios, além da logística reversa e tratamento de devoluções. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, inciso VIII da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Condições justificativa constante no Projeto Básico. Destrato de Dispensa em 02/12/2015. MA.

RELISA CUNHA DA SILVEIRA, Coordenador-geral de Material e Paciência, Inscrição em 6042/2011. ANTONIO CESAR SILVA MALLET, Subsecretário de Recursos Administrativos. Valor Global: R\$ 152.777.843,87. CNPJ CONTRATADA: 34.028.316/0001-83. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

(SDE/EC - 02/12/2015) 250110-00001-201570200074

Vice-Presidência de Finanças e Controles Internos - VIFIC



IMPACTOS DA PROPOSTA

COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL EM 2015 : R\$ 575 Bilhões

Compras Públicas - 2015

% FDC

Gasto com Logística em 2015

R\$ 335 bilhões/2 (*) x 11,73% = R\$ 19,6 bilhões

Estima-se, de forma realista e conservadora, que o escopo da fidelização prevista neste Decreto dobrará o Faturamento atual dos Correios. O valor de **R\$ 19,6 Bilhões** seria uma estimativa do mercado prospectivo e a possível receita se todos os Ministérios, Poderes Legislativo e Judiciário, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e de Economia Mista utilizassem os Correios para suas operações.

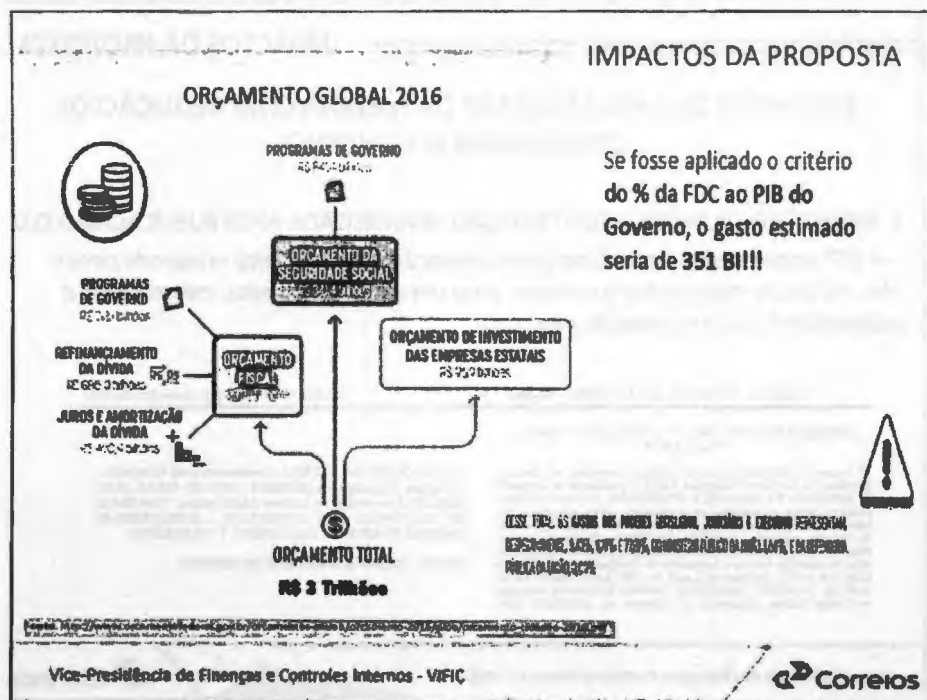
Por negócios logísticos, entendem-se os gastos do Governo com: Especificação; Aquisição; Coleta; Transporte de suprimento, de transferência, de distribuição; Custos portuários; Montagens de kits; Gestão de estoques; Armazenagem; Movimentação interna; Segurança; Manutenção; Gestão e atendimento de pedidos; Logística reversa; Controle de qualidade; Aduana; Preparação de pedidos; Tratamento de resíduos; Pessoal envolvido direta e indiretamente; Gestão fiscal e tributária; Pré-configuração; Etiquetagem; Embalagem; Expedição emissão de documentos; Gestão de logística reversa

(*) Exclui R\$ 240 bilhões de 3 aquisições: serv. taxi, licenças antivírus e serv UTI para 11º R. Militar. Estima-se que 11,73% de 50% do saldo de R\$ 335 bilhões de compras realizadas pelo Governo em 2015 esteja no escopo do Decreto. O percentual de 11,73% é a estimativa de quanto se gasta com logística (armazenagem, transporte e distribuição) de tudo que é comprado no Brasil. O cálculo é feito anualmente pelo Núcleo de Logística e Infraestrutura da Fundação Dom Cabral (FDC). O percentual utilizado é o de 2015.

Fonte: Painel de Compras do Governo Federal (Comprasnet/SIASG)

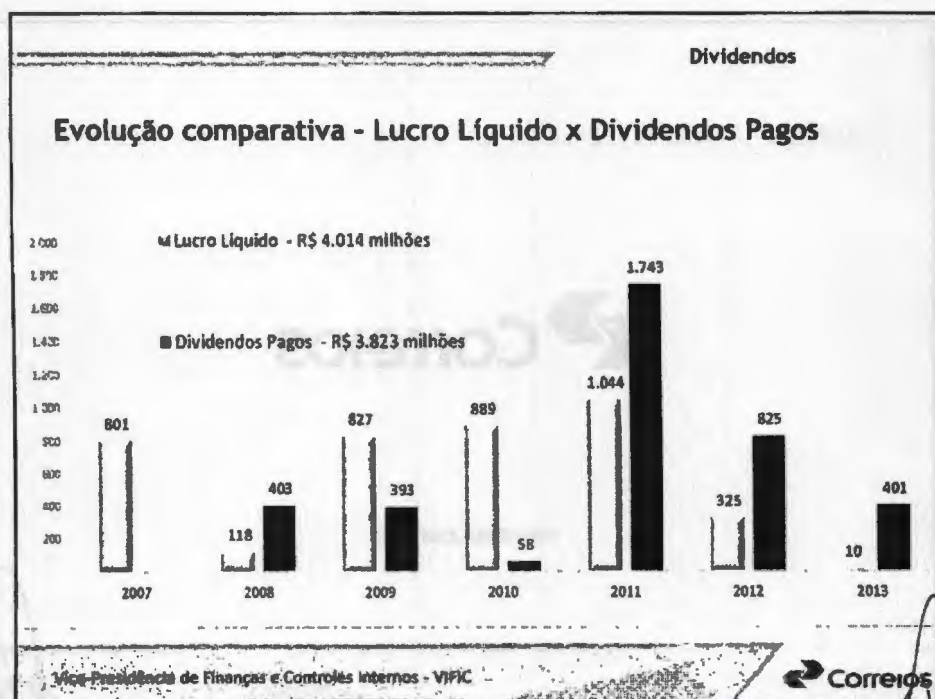
Vice-Presidência de Finanças e Controles Internos - VIFIC

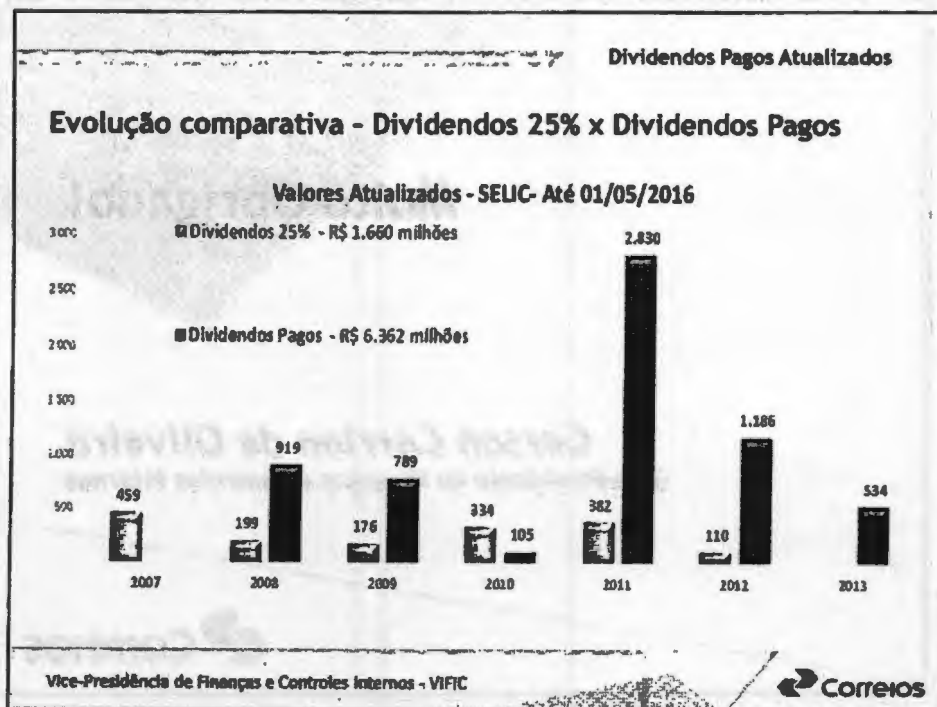






Handwritten signature





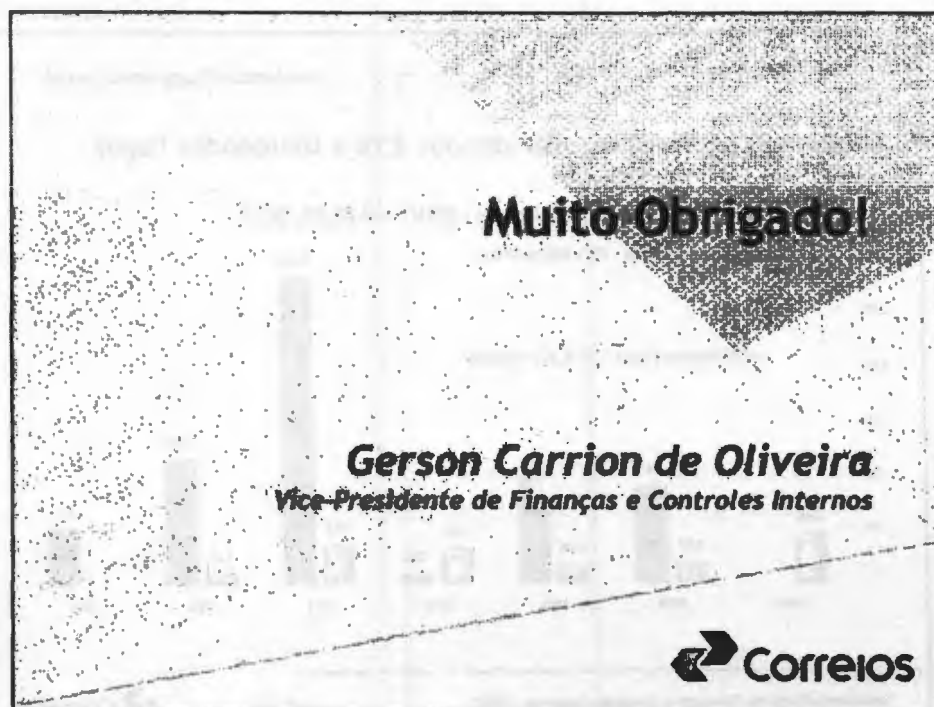
Tarifas

PERDAS DE RECEITAS ACUMULADAS PELA NÃO AUTORIZAÇÃO DO REAJUSTE TARIFÁRIO

ITEM	data	Impacto - R\$
IMPACTO MÉDIO MENSAL DO REAJUSTE TARIFÁRIO		R\$ 77,00 Milhões/mês
PERDA MÉDIA/ DIAS ÚTEIS MÊS (21 dias/mês)		R\$ 3,67 Milhões/dia útil
SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE (Ofício ECT/PRESI - 067/2016)	04/03/2016	
AVISO DE REAJUSTE DO MC AO MF (Aviso 27/2016/SEI-MC)	29/03/2016	
Nº de Dias da Solicitação (Of. ECT-067/16) até a presente data	56 dias úteis	
PERDAS ACUMULADAS DA SOLICITAÇÃO ATÉ 25/05/2016		205,52 Milhões
Obs.: A proposta da ECT indicava no Ofício a data de 10/04/2016 para vigência do reajuste em função da atualidade.		
Representatividade do aumento dos Serviços Postais na Inflação (IPCA - IBGE) :		0,0114%

Vice-Presidência de Finanças e Controles Internos - VIFIC

Correios



Handwritten signature and circular stamp.

Comitê Pró-CORREIOS

Manifesto em Defesa da aprovação de Decreto que dispõe sobre a fidelização da prestação de serviços postais aos órgãos e entidades públicas federais da Administração Direta e Indireta!

Há 353 anos, em 1663, iniciava oficialmente a atividade postal brasileira em decorrência da emissão da carta régia de 19 de dezembro de 1662. Era criado no Brasil colonial o Correio da Capitania do Rio de Janeiro para viabilizar a troca de correspondências, inicialmente, entre a Metrópole e Colônia.

Em 1808, com a chegada da Família Real Portuguesa ao Rio de Janeiro, era baixado o regulamento postal para o interior. Em 1822, quando Dom Pedro I leu a carta de Independência do Brasil, os serviços postais ganharam maior importância e tornaram-se um dos agentes públicos mais estratégicos e fundamentais para o desenvolvimento do País.

Em 20 de março de 1969, por meio do Decreto-Lei 509, é criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério das Comunicações, com capital integral da União, em substituição ao então Departamento de Correios e Telégrafos.

A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 veio dar novos contornos aos direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do país, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade.

A mesma Lei (art. 3º) determina que a ECT é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações e (art. 4º) reconhece a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares.

Com uma das maiores redes de atendimento mundial, num país continental, os Correios sempre foram protagonistas do desenvolvimento sócio-econômico da Nação, atendendo e integrando os longínquos rincões do Território Brasileiro, cumprindo com brilhantismo sua nobre missão de inclusão social dos ainda desassistidos.

Comitê Pró-CORREIOS

A integração e desenvolvimento só foram possíveis em decorrência da robusta capilaridade alicerçada em uma plataforma que alcança a totalidade dos 5.560 municípios brasileiros, por meio de uma rede de atendimento própria - composta por 6.478 Agências Próprias e 31 Agências Filatélicas – e terceirizada - composta de 1.008 Agências Franqueadas, 4.714 Agências de Correios Comunitárias e Comerciais, 1.205 Postos de Vendas de Produtos – acrescidas, ainda, de 17.865 Caixas de coletas espalhadas por todo o território nacional.

Além das unidades físicas, seja de atendimento ou de operação, os Correios são o maior empregador nacional, com um efetivo próprio de aproximadamente 120 mil empregados ativos, contemplando uma família ecetista da ordem de 500 mil pessoas que dependem dessa gigantesca empresa, além de outros 300 mil terceirizados (entre franqueados, fornecedores, etc) direta ou indiretamente envolvidos na prestação dos serviços postais, totalizando um universo significativo de cerca de 800 mil pessoas que vivem e necessitam de um Correios recuperado e forte.

Os Correios do Brasil, que figuram entre os 10 maiores correios do mundo, são também referência em nível mundial seja pela qualidade do serviço prestado, seja pelas iniciativas implementadas em benefício da sociedade, notadamente a mais carente. A implantação do Banco Postal constitui um dos maiores “cases” no seio das Administrações Postais, iniciativa de sucesso em razão da capilaridade da sua rede de atendimento, o que possibilitou que os serviços bancários chegassem pela primeira vez às comunidades mais necessitadas e mais distantes em nosso extenso território, proporcionando facilidade e comodidade a toda a população e gerando um círculo virtuoso para a economia local dessas comunidades.

Agora, no limiar do século XXI os Correios vivem um dos momentos mais importantes de sua história. Diante dos avanços tecnológicos das últimas décadas e do desenvolvimento econômico do Brasil, a empresa precisou repensar seu posicionamento.

Para bem cumprir a sua missão de realizar a coleta e entrega da correspondência tradicional – ainda hoje uma forma de interligar todas as localidades do País – os Correios necessitaram buscar também outras fontes de renda e sustento.

Assim, nos últimos anos, a empresa investiu, como já se mencionou, na ampliação da oferta de serviços como o Banco Postal, atualmente em parceria

Comitê Pró-CORREIOS

com o Banco do Brasil. Em termos de logística, os Correios expandiram a oferta desses serviços, inclusive sendo responsável por megaoperações de cunho relevante para o Brasil, executadas sempre com sucesso: a distribuição de urnas eletrônicas nas eleições, de livros didáticos para escolas de todo o País e a execução da **operação logística dos Jogos Olímpicos – RIO 2016**.

Apesar disso tudo, os Correios vem enfrentando uma das maiores crises de sua jornada histórica, posto que nos últimos anos o mercado postal vem se ajustando relativamente às postagens tradicionais dos principais segmentos de serviços oferecidos (mensagens, encomendas e logística), situação essa agravada pelo cenário econômico do país no ano de 2015.

Em adição ao cenário narrado, relevante apontar outros fatores que concorrem para afetar ainda mais a saúde econômica e financeira da Empresa, como o lobby de grupos de operadores postais privados (courrier) e o desenvolvimento das telecomunicações por meio de smartphones, e-mails, internet etc, com potencial para ameaçar a capacidade em continuar financiando as obrigações sociais com os serviços universais.

Além disso, tem sido motivo de preocupação permanente os ataques que os Correios vem sofrendo nos últimos tempos na mídia falada, escrita e digital, num processo dirigido de degradação de sua imagem, como estratégia para justificar uma possível privatização danosa da nossa ECT, posição essa que precisa ser fortemente rechaçada de plano pelos sérios prejuízos que poderão causar à população brasileira, vez que a adoção dessa medida desprotegerá totalmente a população mais necessitada, justamente localizada fora dos grandes centros urbanos, áreas que a iniciativa privada não tem interesse de operar.

A participação da iniciativa privada, em parceria, é importante e já vem sendo empregada em larga escala pelos Correios. Para fomentar e ampliar ainda mais essa atuação conjunta, foi criada a Correiospar, subsidiária integral da ECT, cujo papel é justamente o de propor a aquisição de participação societária em empresas com o intuito de integrar e compartilhar recursos para a prestação de melhores serviços a tarifas justas para a sociedade.

Tal realidade é indutora da construção e consolidação de parcerias estratégicas com a iniciativa privada, possibilitando à ECT cumprir a sua nobre missão de expandir permanentemente a sua plataforma de atendimento com intensiva modernização tecnológica, produzindo uma melhoria contínua dos serviços postais, com forte componente de logística, em níveis elevados de qualidade,

Comitê Pró-CORREIOS

materializando e concretizando uma parceria público privada exitosa e comprometida em atender com confiabilidade, qualidade e segurança à população brasileira.

Fortalecer os Correios é fortalecer o Brasil para que continue de forma perene com sua nobre missão constitucional de universalização dos serviços postais com qualidade e segurança crescentes, ensejando, assim, mais um século de relevantes serviços prestados à Nação Brasileira.

Na verdade, a sociedade anseia, no exercício pleno da cidadania, pela instituição e efetiva implementação de uma governança em que a Administração Pública Brasileira seja transparente, zelosa e fiel guardiã do patrimônio público construído com a participação de cada brasileiro deste imenso país.

Este patrimônio público nacional, construído e alicerçado nas tarifas pagas pelo povo brasileiro, não pode ser dilapidado e depreciado pelo acionista controlador (a União) com indicação de maus gestores na condução dos destinos da ECT.

Deve, na condição de acionista majoritário, fortalecer e estimular a ECT no cumprimento da sua nobre missão, demonstrando para a sociedade brasileira que a União assume perante à Nação Brasileira o compromisso de preservar e expandir esse patrimônio público que tanto orgulha ao povo brasileiro.

Diante de todo esse cenário, é preciso dar o segundo passo no caminho da consolidação e modernização do sistema postal brasileiro, consoante pretendido pelo Poder Constituinte de 1988. Como é cediço, a Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

Os regimes jurídicos sob os quais os Correios, em regra, prestam serviços públicos já foram avaliados várias vezes pela Suprema Corte Brasileira, sendo objeto de precedentes jurisprudenciais. Neles, o Supremo Tribunal Federal reconhece o tratamento diferenciado e a nobre obrigação de ser prestador exclusivo de serviços postais concedidos aos Correios pelo constituinte em contrapartida ao dever de garantir a todo cidadão brasileiro, independentemente de classe econômica ou região em que vive, o acesso à comunicação via correspondência – uma condição básica da cidadania – por preços justos e acessíveis.

Comitê Pró-CORREIOS

Vale repisar que é missão da ECT prestar os serviços postais em todo o território nacional, **cumprindo-lhe atender aos princípios de universalização** desses serviços, sendo certo o elevado custo da Empresa para dar cumprimento ao dispositivo legal, em razão da significativa extensão territorial de nosso País.

Nessa esteira, a proposta de decreto que dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos e entidades públicas federais da Administração Direta e Indireta estabelece que todos estes órgãos e entidades contratem, preferencialmente e nos termos da lei n.º 8.666/93, os Correios **para a prestação de serviços postais não exclusivos**.

A decisão valoriza a estrutura organizacional mantida pela União para a prestação de serviços postais pelos Correios, **gerando um círculo virtuoso de fluxo de recursos no âmbito do sistema público federal, proporcionando ganhos de qualidade, produtividade e economicidade a todos os entes envolvidos**. Ressalta-se que a fidelização prevista no decreto possibilitará a duplicação do faturamento atual da ECT, elevando suas receitas para cerca de R\$ 40 bilhões, já em 2017.

É fundamental e necessária a adoção de medidas para sanear as finanças da Empresa. A edição da legislação proposta proporcionará geração de recursos adicionais que garantirão a retomada dos projetos de investimento necessários à modernidade e à ampliação da qualidade da plataforma tecnológica e de logística dos Correios, permitindo-lhe bem desincumbir-se das suas responsabilidades de agente de transformação e um dos principais vetores do desenvolvimento sócio-econômico do nosso imenso Brasil.

Diante de todo o exposto, conclamamos a sociedade brasileira para que através de seu senso cívico, democrático e participativo associe-se a este movimento, promovendo a sua divulgação, mobilizando todos os Agentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em suas três esferas (Federal, Estadual e Municipal), assim como de toda Sociedade Civil Organizada, pela aprovação da Proposta de Decreto que dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta.

A presença dos Correios em todo o Brasil e a sua capacidade logística contribuem para o desempenho do papel institucional de agente de integração nacional. Esses atributos, somados à vocação social, à meta de universalização dos serviços postais e à inclusão bancária, transformaram a empresa em um dos

Comitê Pró-CORREIOS

principais protagonistas nacionais de inclusão social na prática das políticas públicas de responsabilidade social.

Os Correios são um patrimônio nacional dos brasileiros. É fundamental a preservação do Setor Postal do Brasil investindo na manutenção da prestação dos serviços postais pela ECT que se tornou uma das instituições mais admiradas e respeitadas pelos Brasileiros há muitos anos, cuja percepção tem sido atestada nas pesquisas de opinião efetuadas ao longo do tempo (desde a década de 1980), como se pode verificar na última realizada no período de setembro a novembro de 2014, tendo a Empresa, na ocasião, ficado posicionada em segundo lugar com 92,3 pontos, abaixo apenas da instituição família que atingiu 93,5 pontos. Esta situação tem sido praticamente constante em todas as pesquisas efetuadas. **Por essas e outras razões, os Correios são motivo de orgulho para todos os brasileiros, consolidando-se como um autêntica empresa pública de Estado e não de Governo.**

Temos certeza de que através de um notável exercício de cidadania, conseguiremos promover uma **grande mobilização nacional em defesa da Proposta de Decreto**, produzindo, assim, a solução que melhor assegure à continuidade dos serviços postais com qualidade, tão essenciais à sociedade brasileira e à própria União Federal.

Acreditem: quando tivermos atingido o nosso objetivo, teremos dado um grande passo na defesa da democracia, do desenvolvimento social do país e dos interesses maiores da Nação Brasileira.

Comitê Pró - Correios

FENTECT Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares Nome representante: Cargo:	FINDECT Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios Nome representante: Cargo:
SINTECT / ACR Nome representante: Cargo:	SINTECT / AL Sindicado dos Trabalhadores na Empresa de Correios e Telégrafos em Alagoas Nome representante: Cargo:

Comitê Pró-CORREIOS

SINTECT / AM Nome representante: Cargo:	SINTECT / AP Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado do Amapá Nome representante: Cargo:
SINCOTELBA / BA Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos do Estado da Bahia Nome representante: Cargo:	SINTECT / BSB Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e Região do Entorno Nome representante: Cargo:
SINTECT / CE Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos e Similares do Estado do Ceará Nome representante: Cargo:	SINTECT / ES Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Correios, Prestação de Serviços Postais, Telégrafos, Encomendas e Similares do Estado do Espírito Santo Nome representante: Cargo:
SINTECT / GO Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da Diretoria Regional de Goiás Nome representante: Cargo:	SINTECT / MA Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Empresa de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Maranhão Nome representante: Cargo:
SINTECT / MG Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de Minas Gerais Nome representante: Cargo:	SINTECT / MG-JFA O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicação Postal, Telegráfica e Similares de Juiz de Fora e Região Nome representante: Cargo:
SINTECT / MG-URA Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Uberaba e Região Nome representante: Cargo:	SINTECT / MS Sindicato dos Trabalhadores Nos Correios, Telégrafos e Similares de Mato Grosso do Sul Nome representante: Cargo:

Comitê Pró-CORREIOS

SINTECT / MT Sindicato dos Trabalhadores dos Correios MT Nome representante: Cargo:	SINCORT / PA Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do Estado do Pará Nome representante: Cargo:
SINTECT / PB Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos da Paraíba Nome representante: Cargo:	SINTECT / PE Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos Pe Nome representante: Cargo:
SINTECT / PI Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do Piauí Nome representante: Cargo:	SINTCOM / PR Sindicato dos Trabalhadores nos Correios do Paraná Nome representante: Cargo:
SINTECT / RJ Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do Rio de Janeiro Nome representante: Cargo:	SINTECT / RN Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do Rio Grande do Norte Nome representante: Cargo:
SINTECT / RO Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Rondônia Nome representante: Cargo:	SINTECT / RR Nome representante: Cargo:
SINTECT / RS Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos do RS Nome representante: Cargo:	SINTECT / RS-SMA Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios Nome representante: Cargo:
SINTECT / SC Sindicato dos Trabalhadores na Empresa de Correios e Telégrafos e Similares de Santa Catarina Nome representante: Cargo:	SINTECT / SE Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de Sergipe Nome representante: Cargo:

Comitê Pró-CORREIOS

SINTECT / SP Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba Nome representante: Cargo:	SINTECT / SANTOS Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas, Telemáticas, Franqueados e Similares da Região Litoral Nome representante: Cargo:
SINDECTEB / BRU Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Bauru e Região Nome representante: Cargo:	SINTECT / CAS Sindicato dos Trabalhadores em Correios, Telégrafos, Telemáticos e Similares de Campinas e Região Nome representante: Cargo:
SINTECT / RPO Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos de São José do Rio Preto Nome representante: Cargo:	SINTECT / SJO Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos de São José do rio Preto e Região Nome representante: Cargo:
SINTECT / VP Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do Vale do Paraíba Nome representante: Cargo:	SINTECT / TO Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Tocantins Nome representante: Cargo:
AAC Associação dos Aposentados dos Correios Nome representante: Cargo:	ADCAP Associação dos Profissionais dos Correios Nome representante: Cargo:
ARCOs Associação Recreativa dos Correios Nome representante: Cargo:	ABRACO Associação Brasileira de Aposentados e Aposentáveis dos Correios Nome representante: Cargo:

Comitê Pró-CORREIOS

AGACOR Associação Gaúcha dos Aposentados dos Correios e Telégrafos Nome representante: _____ Cargo: _____	FAACO Federação dos Aposentados, Aposentáveis e Pensionistas dos Correios e Telégrafos Nome representante: _____ Cargo: _____
MariaMaria Maria, Maria Organização das Profissionais da ECT Nome representante: _____ Cargo: _____	APECT Associação dos Procuradores dos Correios Nome representante: _____ Cargo: _____
ANATECT Associação Nacional dos Trabalhadores da ECT Nome representante: _____ Cargo: _____	Nome representante: _____ Cargo: _____
Nome representante: _____ Cargo: _____	Nome representante: _____ Cargo: _____
Nome representante: _____ Cargo: _____	Nome representante: _____ Cargo: _____
Nome representante: _____ Cargo: _____	Nome representante: _____ Cargo: _____
Nome representante: _____ Cargo: _____	Nome representante: _____ Cargo: _____

**DESPESA MENSAL (ref. mai/13) COM ITF/GPTF (Incorporação de
Tempo de Função) PAGOS À 6810 EMPREGADOS QUE PERDERAM
SUAS FUNÇÕES PARA INDICAÇÕES POLÍTICAS**

Ordem decrescente do montante.

#	DR	MATRICULA	ITF	GPTF	TOTAL
1	AC	80108890	R\$ 14.729,99	R\$ 0,00	R\$ 14.729,99
2	AC	80241328	R\$ 13.254,05	R\$ 0,00	R\$ 13.254,05
3	RJ	87770890	R\$ 12.754,44	R\$ 0,00	R\$ 12.754,44
4	AC	80096018	R\$ 12.564,50	R\$ 0,00	R\$ 12.564,50
5	AC	80099149	R\$ 11.861,59	R\$ 0,00	R\$ 11.861,59
6	AC	80105114	R\$ 11.574,22	R\$ 0,00	R\$ 11.574,22
7	AC	80114830	R\$ 11.362,21	R\$ 0,00	R\$ 11.362,21
8	AC	80093965	R\$ 10.510,31	R\$ 0,00	R\$ 10.510,31
9	AC	80110371	R\$ 10.259,58	R\$ 0,00	R\$ 10.259,58
10	AC	80095321	R\$ 10.181,40	R\$ 0,00	R\$ 10.181,40
11	SPM	87061821	R\$ 9.562,22	R\$ 0,00	R\$ 9.562,22
12	AC	86270109	R\$ 9.075,16	R\$ 0,00	R\$ 9.075,16
13	ES	80117732	R\$ 9.064,62	R\$ 0,00	R\$ 9.064,62
14	AC	80115284	R\$ 8.895,17	R\$ 0,00	R\$ 8.895,17
15	AC	80101143	R\$ 8.825,13	R\$ 0,00	R\$ 8.825,13
16	AC	80113346	R\$ 8.692,73	R\$ 0,00	R\$ 8.692,73
17	AC	85505390	R\$ 8.631,56	R\$ 0,00	R\$ 8.631,56
18	RJ	80099351	R\$ 8.393,72	R\$ 0,00	R\$ 8.393,72
19	AC	80113141	R\$ 8.364,59	R\$ 0,00	R\$ 8.364,59
20	SC	80105220	R\$ 8.272,28	R\$ 0,00	R\$ 8.272,28
21	AC	83283277	R\$ 8.059,86	R\$ 0,00	R\$ 8.059,86
22	AC	80104738	R\$ 7.995,14	R\$ 0,00	R\$ 7.995,14
23	BA	80838952	R\$ 7.737,50	R\$ 0,00	R\$ 7.737,50
24	AC	80243630	R\$ 7.702,04	R\$ 0,00	R\$ 7.702,04
25	SC	87031140	R\$ 7.543,10	R\$ 0,00	R\$ 7.543,10
26	AC	80106900	R\$ 7.461,26	R\$ 0,00	R\$ 7.461,26
27	RN	86266837	R\$ 7.381,34	R\$ 0,00	R\$ 7.381,34
28	ES	88669351	R\$ 7.379,52	R\$ 0,00	R\$ 7.379,52
29	AC	86769634	R\$ 7.363,24	R\$ 0,00	R\$ 7.363,24
6808	MS	82019711	R\$ 6,50	R\$ 0,00	R\$ 6,50
6809	PA	84539240	R\$ 0,00	R\$ 5,48	R\$ 5,48
6810	PR	85631027	R\$ 0,00	R\$ 2,58	R\$ 2,58
			R\$ 5.863.537,47	R\$ 790.890,40	R\$ 6.655.582,27

EMPREGADOS CEDIDOS PARA A ECT

NOME	CARGO COMISSIONADO	VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL	VALOR DA REMUNERAÇÃO ANUAL
Adeilson Ribeiro Telles	Chefe Gabinete da Presidência	R\$ 20.236,44	R\$ 242.837,28
Alexandre Reibmm de Menezes *	SUPEX/VIJUR	R\$ 20.236,44	R\$ 242.837,28
Antonio Luiz Fuschino	VITEC	R\$ 36.507,50	R\$ 438.090,00
Célia Correa *	VIPAD	R\$ 36.507,50	R\$ 438.090,00
Cleucio Santos Nunes	VIJUR	R\$ 36.507,50	R\$ 438.090,00
Consuelo Aparecida Sielski Santos	ANALISTA XII / VIGEP	R\$ 18.054,46	R\$ 216.653,52
Eliomar Wesley Aires da Fonseca Rios	SUPEX/VIPAD	R\$ 20.236,44	R\$ 242.837,28
Ernani de Souza Coelho	ASSESSOR ESPECIAL	R\$ 19.143,85	R\$ 229.726,20
Francisco Ziober Filho *	ASSESSOR ESPECIAL	R\$ 19.143,85	R\$ 229.726,20
Gilvan Martins Ferreira	ASSESSOR ESPECIAL	R\$ 19.143,85	R\$ 242.837,28
Getúlio Marques Ferreira	ASSESSOR ESPECIAL	R\$ 19.143,85	R\$ 229.726,20
Heloísa Marcolino	Chefe DERET	R\$ 18.054,46	R\$ 216.653,52
Idel Profeta Ribeiro	SUPEX/VIGEP	R\$ 20.236,44	R\$ 242.837,28
Jefferson Gomes Batalha	ASSESSOR ESPECIAL	R\$ 19.143,85	R\$ 229.726,20
José Antonio de Castro *	ASSESSOR ESPECIAL	R\$ 19.143,85	R\$ 229.726,20
Lúcio da Silva Santos	Chefe OUVID	R\$ 18.054,46	R\$ 216.653,52
Luis Mário Lepka	VIEFI	R\$ 36.507,50	R\$ 438.090,00
Luiz Antonio Alves de Azevedo *	ASSESSOR ESPECIAL	R\$ 19.143,85	R\$ 229.726,20
Marcos Aurelio Souza Brito	ANALISTA XI / DERET	R\$ 14.443,55	R\$ 173.322,60
Maria da Glória Guimarães dos Santos	VICOP	R\$ 36.507,50	R\$ 438.090,00
Mário Sérgio Castanheira	ASSESSOR ESPECIAL	R\$ 19.143,85	R\$ 229.726,20
Morgana Cristina Santos	VINEG	36.507,50	R\$ 438.090,00
Nelson Luiz Oliveira de Freitas	VIGEP	R\$ 36.507,50	R\$ 438.090,00
Rafael Agnello dos Santos	ASSESSOR ESPECIAL	R\$ 19.143,85	R\$ 229.726,20
Rosângela Silva de Alencar	ASSESSOR ESPECIAL	R\$ 19.143,85	R\$ 229.726,20
Sérgio Luiz Alves de Franca *	ASSESSOR ESPECIAL	R\$ 19.143,85	R\$ 229.726,20
Vanda Célia de Oliveira *	ASSESSOR ESPECIAL	R\$ 19.143,85	R\$ 229.726,20
Wagner Pinheiro de Oliveira	PRESIDENTE	R\$ 41.983,63	R\$ 503.803,56
Waldemar Ferreira de Souza Netto *	ASSESSOR ESPECIAL	R\$ 19.143,85	R\$ 229.726,20
Waldo de Azevedo Faria	ASSESSOR ESPECIAL	R\$ 19.143,85	R\$ 229.726,20
TOTAL		R\$ 678.595,22	R\$ 8.594.343,72

(*) - Não encontrado na lista de Servidores

Nesses valores não estão incluídos férias, 13º salário , benefícios e despesa com o plano de saúde da ECT.

Caso tenha alguma informação em desacordo, os membros da MNNP deverão se informar com os representantes da ECT.

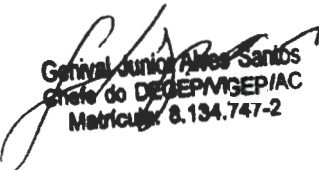


**TABELA COM OS VALORES MENSAIS DE HONORÁRIOS DOS DIRIGENTES E
CONSELHEIROS**

Vigência: Maio/2016

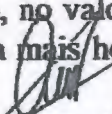
HONORÁRIOS	PRESIDENTE	R\$ 46.727,77
	VICE-PRESIDENTE	R\$ 40.632,85
	CONSELHEIRO	R\$ 4.475,26

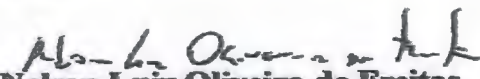
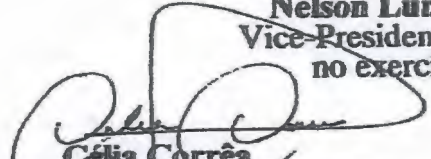
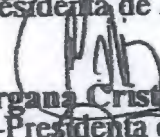
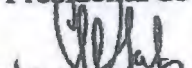
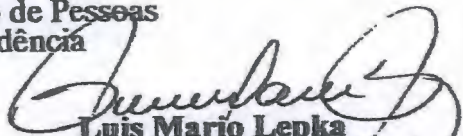
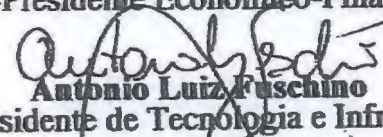
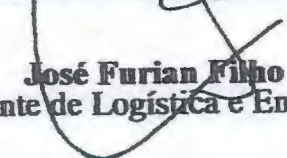
Revogação do teto temporário de pagamento de honorários aos dirigentes e conselheiros conforme decisão do Conselho de Administração na 5ª ROCA de 25/05/2016.


Genival Junior Alves Santos
Chefe do DEEPNIGEP/AC
Matrícula: 8.134.747-2

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**CNPJ 034028316/0001-03****NIRE 5350000030-5****DIRETORIA EXECUTIVA****ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA/2014**

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, às dezesseis horas, no sétimo andar do Edifício Sede da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situado no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco A, Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Diretoria Executiva da ECT, sob a Presidência de Nelson Luiz Oliveira de Freitas, Vice-Presidente de Gestão de Pessoas no exercício da Presidência, para a realização da primeira reunião extraordinária deste exercício, presentes os Vice-Presidentes Célia Corrêa, Luis Mario Lepka, Morgana Cristina Santos, Antonio Luiz Fuschino, Maria da Glória Guimarães dos Santos e José Furian Filho. Ausentes o Presidente Wagner Pinheiro de Oliveira, em viagem de serviço, e o Vice-Presidente Cleucio Santos Nunes, em férias regulamentares. O Presidente em exercício declara aberta a sessão, passando-se, a seguir, ao exame do item constante da pauta de assuntos.

1. MATÉRIAS - 1.1. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - 1.1.1. Ratificação da contratação da ação de patrocínio para a realização do projeto "Jogos Olímpicos Rio 2016" - Relatório/PRESI nº 003/2014. A Diretoria Executiva RATIFICA a contratação da ação de patrocínio para a realização do projeto "Jogos Olímpicos Rio 2016" para o período de 25 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2016, em âmbito nacional, tendo como patrocinado o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, no valor global de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). E, como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a reunião, às dezessete horas, da qual eu, , Cristina Couto de Oliveira e Silva, secretária das reuniões da Diretoria Executiva, lavrei esta ata que, depois de lida e aprovada, será por todos os presentes assinada.


Nelson Luiz Oliveira de Freitas
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas
no exercício da Presidência
Célia Corrêa
Vice-Presidente de Administração
Morgana Cristina Santos
Vice-Presidente de Negócios
Maria da Glória Guimarães dos Santos
Vice-Presidente de Clientes e Operações
Luis Mario Lepka
Vice-Presidente Econômico-Financeiro
Antonio Luiz Fuschino
Vice-Presidente de Tecnologia e Infraestrutura
José Furian Filho
Vice-Presidente de Logística e Encomendas

Previsão de Adesão



Estimativa de 7.200 desligamentos limitados ao orçamento.

= Incentivo Financeiro + Verbas Rescisórias

Incentivo financeiro mínimo de R\$ 30 mil

Incentivo financeiro máximo de R\$ 200 mil

Verbas	Orçamento
Incentivo Financeiro	R\$ 397 milhões
Verbas Rescisórias	R\$ 93 milhões
Custo Total	R\$ 490 milhões

Gandara, Por favor não informar a fonte.

Conforme solicitado, alguns elementos:

- a partir do discurso da Empresa de que o tamanho do reajuste está atrelado à situação econômica da ECT (prejuízo de mais de R\$ 500 milhões no primeiro semestre), há duas vertentes para abordar:

- lado das receitas: o impacto do não reajuste de tarifas em 2013 e que foi ignorado no reajuste de 2014; impacto anual de mais de R\$ 700 milhões; o pedido de novo reajuste já está no Governo há mais de 45 dias;

- lado das despesas: apesar da alegada situação de déficit, os Correios preveem gastar este ano R\$ 800 milhões com investimentos, R\$ 300 milhões com patrocínio/publicidade; R\$ 150 milhões com indenizações; R\$ 30 milhões com despesas com dezenas de pessoas de fora do quadro de pessoal - cedidos e assessores especiais (cerca de 60 pessoas no total), mais R\$ 150 milhões com MOT - mão de obra temporária; além de mordomias, como carro de representação, viagens para o exterior, garçons etc, que devem montar a cerca de R\$ 15 milhões.

6. DESEMPENHO FINANCEIRO E INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 Desempenho financeiro do exercício

Os Correios apresentaram expansão de seus negócios com aumento de 6,71% na receita nominal de vendas, passando de R\$ 16,6 bilhões em 2014 para R\$ 17,8 bilhões em 2015. A receita total cresceu em 6,48%, passando de R\$ 17,7 bilhões para R\$ 18,8 bilhões.

Os segmentos mensagem, encomendas/SEDEX e serviços financeiros foram os que mais impactaram o desempenho positivo das receitas de vendas. O crescimento da receita da empresa foi, basicamente, impulsionado pelo desempenho do segmento de mensagem (FAC e carta), o qual representa 47,61% da receita de vendas e teve crescimento de 6,19%, alcançando um montante de R\$ 8,4 bilhões.

A despesa total cresceu, de 2014 para 2015, 18,53%, passando de 17,6 bilhões para R\$ 21 bilhões, impactada representativamente pelo benefício pós-emprego (saúde e trabalhista), com R\$ 1,3 bilhão, gastos com saúde de R\$ 1,8 bilhão e contingências e precatórios, com R\$ 144,5 milhões.

Os Correios apresentaram prejuízo de R\$ 2,1 bilhões. Os ativos somaram R\$ 15,5 bilhões, apresentando uma redução de 7,84% em 12 meses. O Patrimônio Líquido é de R\$ 1,5 bilhão, redução de 45,07% nos 12 meses.

Em abril de 2015, foi autorizado o reajuste de 9,32% calculado com base no Índice de Serviços Postais - ISP de maio/2013 a dez/2014. Em dezembro de 2015, foi autorizado o percentual de 8,898%, a título de recomposição das perdas acumuladas em relação à inflação desde 2012, sobre os serviços como carta, telegrama, Franqueamento Autorizado de Cartas (FAC) e malote, correspondendo a R\$ 1,3 bilhões, sem considerar a capitalização. Ainda assim, os Correios repassaram dividendos além do obrigatório (50% do lucro ajustado até 2010 e 25% sobre o lucro ajustado a partir de 2011 na ordem de R\$ 1,9 bilhão) correspondendo a R\$ 2,8 bilhões atualizado até 31/12/2015, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 39: Dividendos obrigatórios

Ex.	Dividendos obrigatórios	Dividendos Pg	Dividendos a atualizar	Período da SELIC	Fator SELIC Acum (B)	Valor Corrigido = (A) * (B)
2009	55.834	55.834			-	
		848.828	848.828	12/07/2011 a 31/12/2015	1,555033494	1.319.956
2010	392.800	392.800				-
2011	135.350	350.000	214.650	30/09/2011 a 31/12/2015	1,515043577	325.204
		8.500	8.500	13/11/2012 a 31/12/2015	1,371827531	11.661
2012	248.464	400.000	151.536	28/09/2012 a 31/12/2015	1,383251958	209.612
		395.429	395.429	13/11/2012 a 31/12/2015	1,371827531	542.460
		95.928	95.928	09/05/2013 a 31/12/2015	1,327337021	127.329
2013	77.063	300.000	222.937	30/12/2013 a 31/12/2015	1,257134962	280.262
Total Corrigido						2.816.484

Fonte: SELIC - Banco Central, acesso em 26/02/2016 e razão contábil

GPIN - CEREL

2014		JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO		ABRIL		MAIO		JUNHO		JULHO							
MOTIVOS - CONSOLIDADOS	QTDE	INDE	VALOR	INDE	QTDE	INDE	VALOR	INDE	QTDE	INDE	VALOR	INDE	QTDE	INDE	VALOR	INDE					
AVARIA/ESPOLIAÇÃO/VIOLAÇÃO	27.289	R\$	219.145,73	81.808	R\$	609.961,01	50.430	R\$	377.305,53	45.730	R\$	375.595,84	74.159	R\$	533.015,94	113.524	R\$	806.911,82	105.430	R\$	799.237,45
	99	R\$	31.368,18	142	R\$	61.340,55	92	R\$	25.452,68	139	R\$	64.968,61	157	R\$	71.506,96	223	R\$	107.395,16	541	R\$	156.066,56
	3.730	R\$	1.338.288,92	13.614	R\$	4.300.964,76	8.400	R\$	2.674.942,67	13.576	R\$	4.123.203,66	18.965	R\$	5.485.615,06	14.981	R\$	3.940.308,85	16.411	R\$	4.375.915,99
	172	R\$	11.390,95	327	R\$	31.744,27	171	R\$	13.958,70	321	R\$	44.681,99	429	R\$	41.697,38	340	R\$	24.144,80	521	R\$	48.113,68
	4.779	R\$	887.616,04	8.305	R\$	1.513.048,93	6.112	R\$	1.477.581,19	6.744	R\$	1.393.361,89	8.650	R\$	1.685.514,77	6.490	R\$	1.381.605,02	8.932	R\$	1.920.918,47
Total Geral	36.069	R\$	2.487.809,82	104.196	R\$	6.517.059,52	65.205	R\$	4.569.240,77	66.510	R\$	6.001.811,99	102.360	R\$	7.817.350,10	135.558	R\$	6.260.365,65	131.835	R\$	7.300.252,15

GPIN - CEREL

2015		JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO		ABRIL		MAIO		JUNHO		JULHO		
MOTIVOS - CONSOLIDADOS	QTDE	INDE	VALOR	INDE	QTDE	INDE	VALOR	INDE	QTDE	INDE	VALOR	INDE	QTDE	INDE	VALOR	INDE
AVARIA/ESPOLIAÇÃO/VIOLAÇÃO	ATRASO	486.745	R\$	2.282.312,07	319.984	R\$	1.403.482,67	384.403	R\$	1.972.637,07	386.768	R\$	1.871.205,01	200.231	R\$	1.135.311,24
	EXTRAVIO	152	R\$	62.345,27	128	R\$	58.392,63	153	R\$	49.284,26	265	R\$	107.337,24	188	R\$	62.202,03
	OUTROS	28.110	R\$	6.106.453,25	20.335	R\$	4.532.268,70	13.546	R\$	4.108.588,84	38.371	R\$	8.596.827,46	16.613	R\$	4.152.500,42
	ROUBO	339	R\$	48.007,52	266	R\$	20.515,44	339	R\$	20.192,36	297	R\$	60.053,00	243	R\$	64.101,94
		15.694	R\$	3.625.091,49	9.184	R\$	1.884.985,02	5.002	R\$	1.219.223,56	13.512	R\$	2.280.511,44	7.055	R\$	1.343.975,48
Total Geral	531.040	R\$	12.124.209,61	349.897	R\$	7.899.644,46	403.443	R\$	7.369.926,09	439.213	R\$	12.915.934,15	224.330	R\$	6.758.091,11	

GPIN - CEREL

2016		JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO		ABRIL		MAIO		JUNHO		JULHO	
MOTIVOS - CONSOLIDADOS		QTDE	INDE	VALOR	INDE	QTDE	INDE	VALOR	INDE	QTDE	INDE	VALOR	INDE	QTDE	INDE
ATRASSO		414.867	R\$	2.113.317,78	190.055	R\$	913.010,73								
AVARIA/ESPOLIAÇÃO/VIOLAÇÃO		187	R\$	62.780,39	162	R\$	53.481,59								
EXTRAVIO		12.489	R\$	3.189.472,37	21.737	R\$	5.456.844,78								
OUTROS		238	R\$	19.674,78	198	R\$	19.258,93								
ROUBO		15.705	R\$	2.999.371,73	7.481	R\$	1.698.717,91								
Total Geral		443.486	R\$	8.384.617,05	219.633	R\$	8.141.313,94								

AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO		Total QTDE INDE	Total VI. Indenização
QTDE INDE	VALOR INDE	QTDE INDE	VALOR INDE	QTDE INDE	VALOR INDE	QTDE INDE	VALOR INDE	QTDE INDE	VALOR INDE		
191.611	R\$ 1.091.710,26	173.571	R\$ 1.033.723,75	298.315	R\$ 1.805.609,16	186.817	R\$ 1.148.580,61	598.509	R\$ 2.770.478,60	1.947.193	R\$ 11.571.275,71
548	R\$ 154.786,04	332	R\$ 103.766,18	225	R\$ 74.051,12	151	R\$ 70.471,32	253	R\$ 86.620,00	2.902	R\$ 1.007.793,35
17.792	R\$ 5.011.132,45	15.398	R\$ 4.420.936,59	16.929	R\$ 4.432.001,31	10.137	R\$ 2.457.860,87	27.367	R\$ 6.078.392,86	177.300	R\$ 48.639.563,98
518	R\$ 35.977,29	568	R\$ 50.518,33	591	R\$ 46.472,03	288	R\$ 41.333,29	547	R\$ 65.433,85	4.793	R\$ 455.466,55
10.330	R\$ 2.092.916,82	7.715	R\$ 1.702.716,37	9.422	R\$ 1.879.822,12	5.419	R\$ 1.285.661,17	14.047	R\$ 3.022.507,69	96.945	R\$ 20.243.270,47
220.799	R\$ 8.386.522,86	197.584	R\$ 7.311.661,21	325.482	R\$ 8.237.955,73	202.812	R\$ 5.003.907,26	640.723	R\$ 12.023.433,00	2.229.133	R\$ 81.917.370,06

AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO		Total QTDE INDE	Total VI. Indenização
QTDE INDE	VALOR INDE	QTDE INDE	VALOR INDE	QTDE INDE	VALOR INDE	QTDE INDE	VALOR INDE	QTDE INDE	VALOR INDE		
1.143.884	R\$ 4.998.366,49	890.088	R\$ 4.727.099,54	212.614	R\$ 1.117.473,95	388.872	R\$ 1.750.467,77	1202231	R\$ 5.698.267,81	7.043.082	R\$ 34.188.248,82
224	R\$ 92.518,32	209	R\$ 65.977,59	165	R\$ 73.067,63	135	R\$ 60.846,04	215	R\$ 67.467,87	2.531	R\$ 885.274,47
27.962	R\$ 7.091.493,00	28.191	R\$ 6.884.538,82	17.033	R\$ 4.261.728,26	16.632	R\$ 5.052.194,54	43594	R\$ 13.015.697,70	339.712	R\$ 83.906.788,54
377	R\$ 20.797,03	398	R\$ 22.233,57	286	R\$ 22.403,42	240	R\$ 12.588,48	377	R\$ 26.165,91	4.117	R\$ 416.437,43
12.750	R\$ 2.603.561,46	10.397	R\$ 2.143.658,69	9.077	R\$ 2.320.544,88	10.562	R\$ 2.002.203,49	19334	R\$ 4.161.659,98	144.531	R\$ 29.978.540,73
1.185.197	R\$ 14.806.736,30	929.283	R\$ 13.843.508,21	239.175	R\$ 7.795.218,14	416.441	R\$ 8.878.300,32	1265751	R\$ 22.969.259,27	7.533.973	R\$ 149.375.289,98

AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO		Total QTDE INDE	Total VI. Indenização
QTDE INDE	VALOR INDE	QTDE INDE	VALOR INDE	QTDE INDE	VALOR INDE	QTDE INDE	VALOR INDE	QTDE INDE	VALOR INDE		
										604.922	3.026.329
										349	116.262
										34.226	8.646.317
										436	38.934
										23.186	4.698.090
										663.119	16.525.931

Departamento de Imagem, Marcas, Patrocínio, Publicidade e Eventos - DIPPE

PATROCÍNIOS ESPORTIVOS

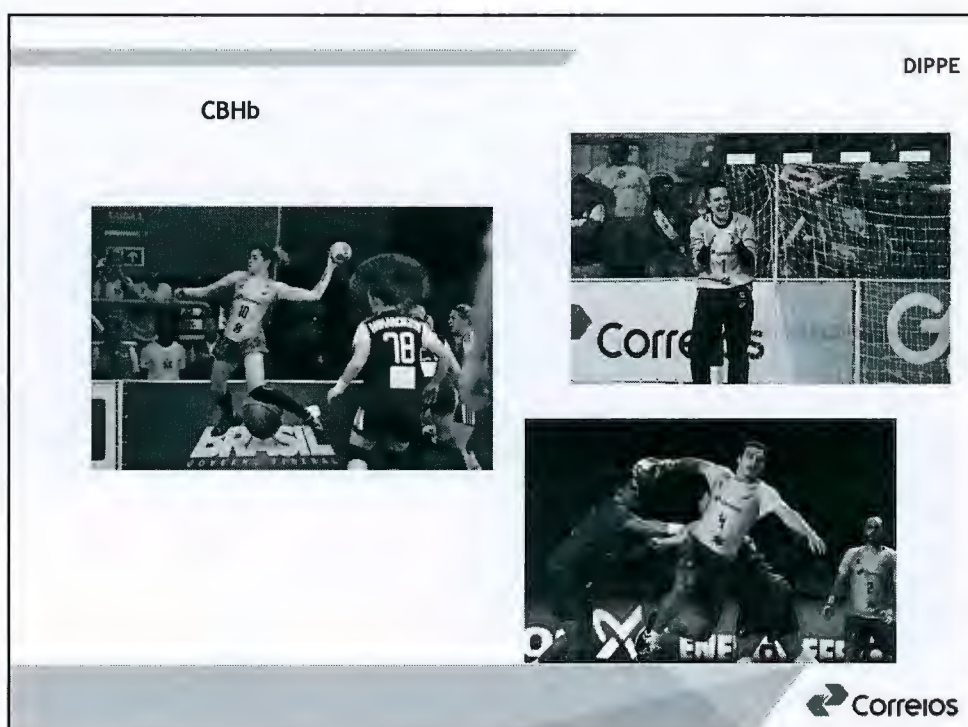
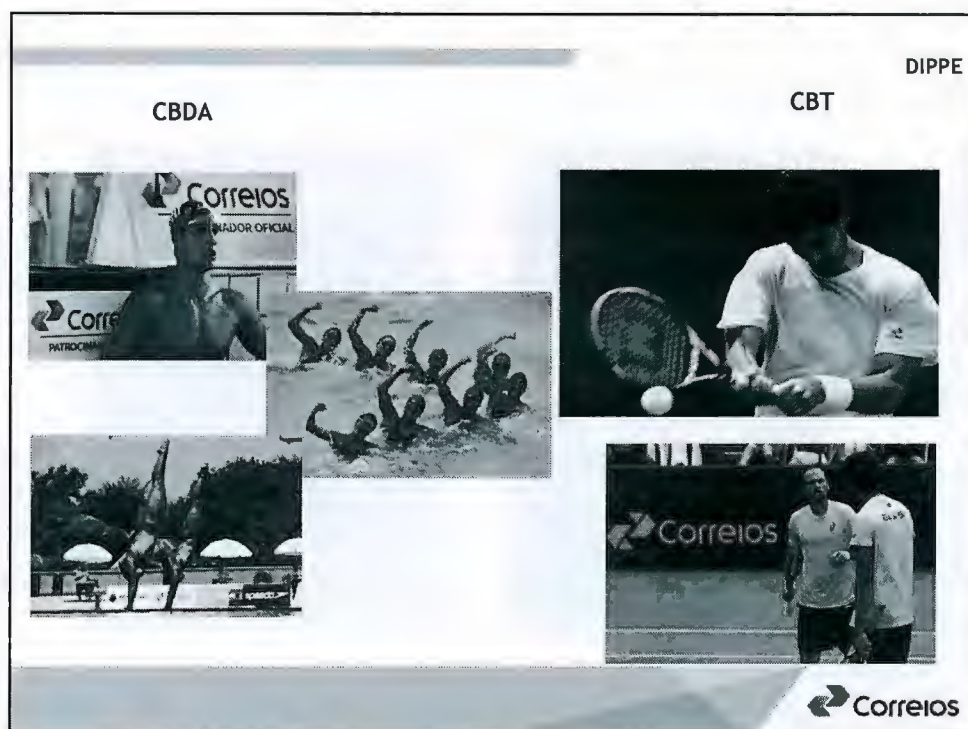


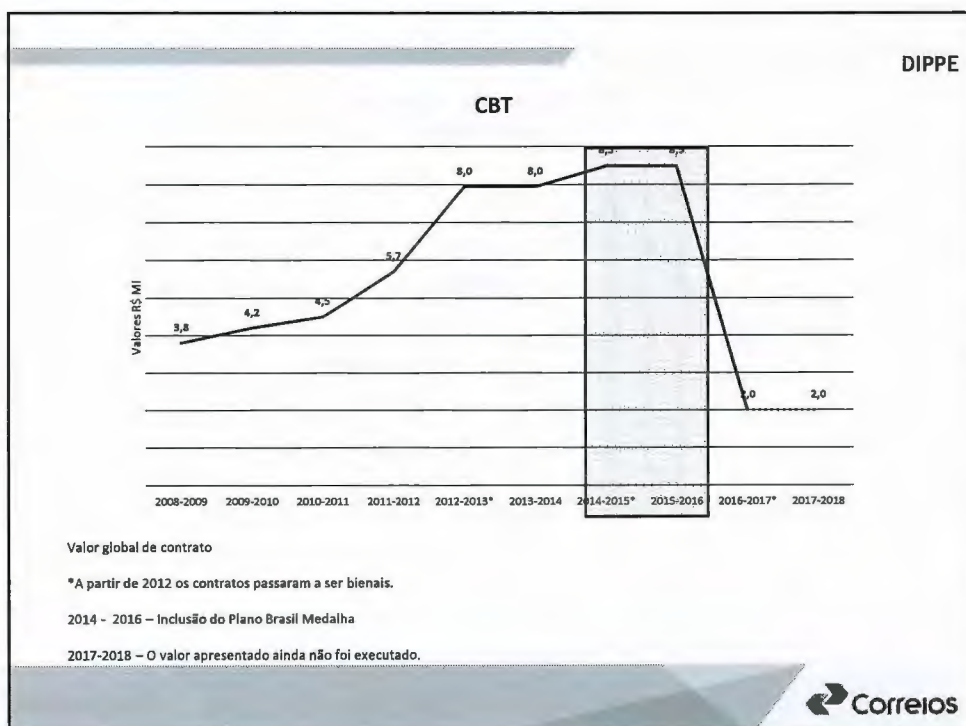
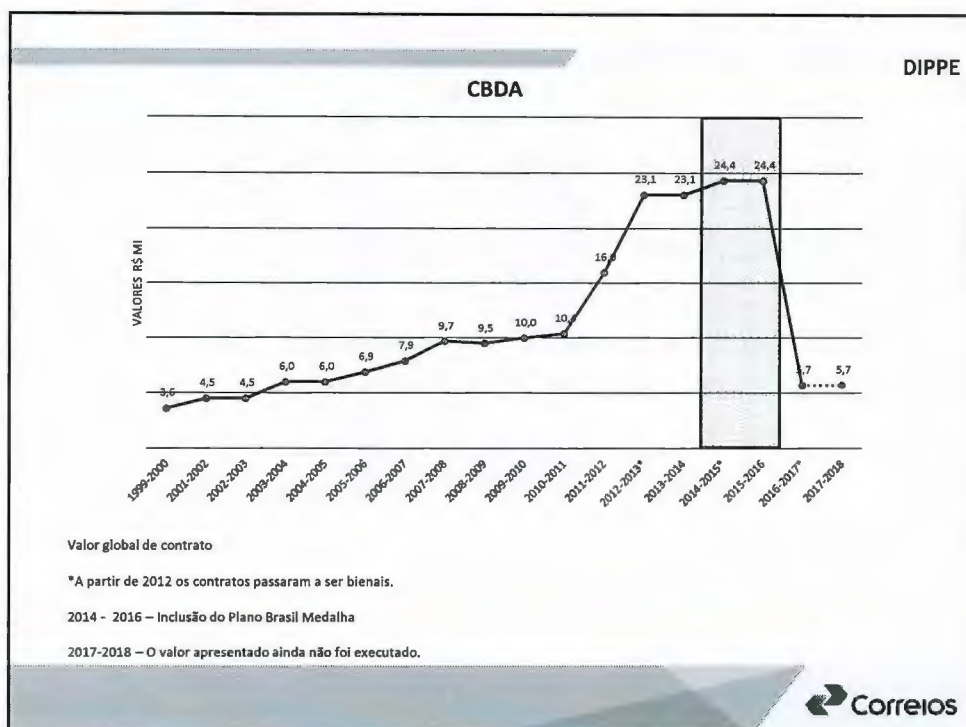
DIPPE

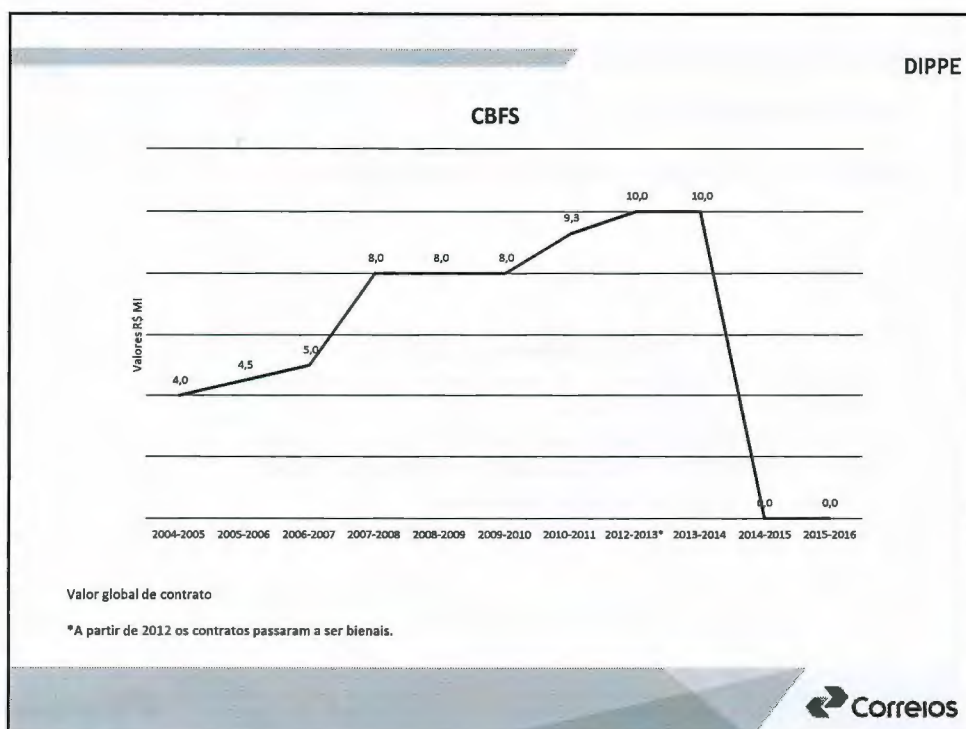
POR QUE FAZER PATROCÍNIO ESPORTIVO?

- Comunicação diferenciada com públicos estratégicos;
- Afinidade à identidade corporativa dos Correios;
- Visibilidade da marca e reconhecimento dos Correios como patrocinadores;
- Aproximação da empresa aos públicos de interesse;
- Geração de negócios;
- Associação da marca aos valores positivos do esporte;
- Sustentabilidade e responsabilidade social.









DIPPE

RIO 2016

LOGÍSTICA

Logística dos Jogos
Dois armazéns com 72 mil m² de área
(oito campos de futebol)




+30 milhões ITENS 5 milhões de peças de mobiliário 980 mil partes de equipamentos esportivos

 **Correios**

DIPPE

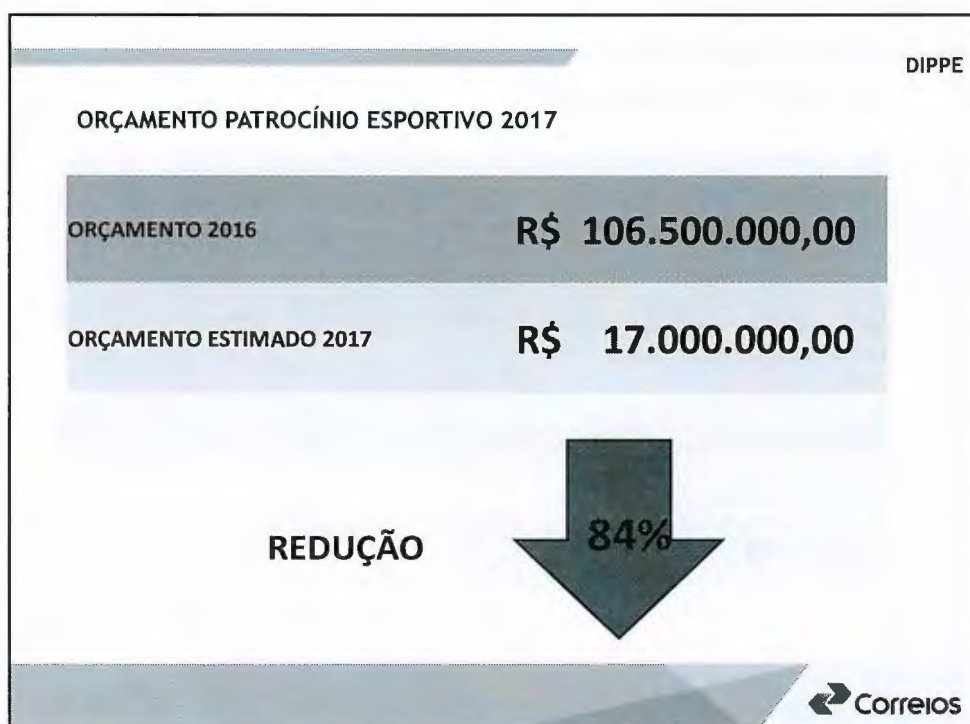
RIO 2016

REVEZAMENTO DA TOCHA

Revezamento da Tocha
+300 cidades
95 dias até a abertura
dos Jogos Olímpicos



 **Correios**



BENEFÍCIOS FISCAIS



DIPPE

BENEFÍCIOS FISCAIS

Lei de Incentivo ao Esporte nº 11.438/2006

Permite que empresas e pessoas físicas invistam parte do que pagariam de Imposto de Renda em projetos esportivos aprovados pelo Ministério do Esporte. As empresas podem investir até 1% desse valor e as pessoas físicas, até 6% do imposto devido.

- Como esta Lei se baseia em lucro real, não temos margem para usufruir do incentivo fiscal no momento.
- Em termos de obtenção de benefícios fiscais os Correios sempre priorizaram o patrocínio a projetos culturais incentivados pela Lei 8.313/91 - Lei Rouanet, que prevê a possibilidade de investimento de até 4% do valor devido de imposto de renda.



Correios gastam R\$ 42 milhões para mudar logomarca

Fernando Rodrigues

13 05 2014 07:28

Campanha publicitária foi lançada com a presença do ministro Paulo Bernardo

Enviar cartas é algo cada vez mais raro, mas os Correios vão gastar R\$ 42 milhões para alterar a sua logomarca.

O novo símbolo – uma flecha amarela e outra azul, apontando para direções opostas– foi lançado em Brasília na 3ª feira passada (6.mai.2014), com a presença do ministro das Comunicações, Paulo Bernardo, e atletas patrocinados pela empresa.

O assunto recebeu pouco destaque na mídia, embora já estejam sendo gastos R\$ 30 milhões em uma campanha publicitária para divulgar a nova marca. O comercial está sendo veiculado nos intervalos de redes de TV e de rádio do país (*video abaixo*).

O desenvolvimento da marca custou R\$ 390 mil – a criação do pequeno desenho. A troca dos letreiros das 11 mil agências próprias e comunitárias espalhadas pelo país consumirá outros R\$ 9,9 milhões, segundo cálculo da estatal – uma média modesta de meros R\$ 819 para reformar cada agência.

O Blog ouviu no mercado, entretanto, estimativas muito maiores, na faixa de mais de R\$ 100 milhões. Edifícios dos correios e pequenas agências terão de passar por reformas em alguns casos para a troca de placas e letreiros não só nas fachadas, mas nas partes internas desses locais.

Outro número curioso é a cifra informada pela empresa para trocar a identidade visual de sua frota de 16 mil veículos. Segundo os Correios, será necessário gastar R\$ 1,7 milhão para adaptar esses 16 mil carros. Ou seja, apenas R\$ 106 por veículo.

Por que esse número é curioso? Porque os Correios informaram inicialmente que o custo total para adaptar os carros e caminhões à nova logomarca seria

- o investimento da campanha publicitária equivale a 0,18% da receita de um ano da empresa. Lembramos ainda que o investimento em publicidade ocorre todos os anos, para divulgação institucional e de produtos e serviços.

- a queda no volume de mensagens, já sentida por operadores postais no mundo todo, ainda não é registrada no Brasil devido ao aquecimento da economia na última década, o que abriu novos nichos de negócio e gerou demanda por comunicação.

- justamente para garantir a sustentabilidade da empresa perante a tendência mundial da redução de mensagens escritas, em 2011 o governo federal ampliou o objeto social dos Correios, que agora podem atuar em segmentos de serviços modernos como telefonia móvel virtual e comunicação digital, entre outros;

- como resultado, os Correios iniciam ainda neste mês os testes para oferta de novos serviços financeiros no Banco Postal em 76 agências; até o final do ano devem iniciar a oferta de serviços de telefonia móvel virtual e do segmento postal eletrônico (comunicação multicanal e certificação digital) e no segundo semestre planejam iniciar as operações de uma empresa controlada de transporte aéreo de carga.

- os fatos referentes a 2005 foram objeto de apuração interna, que resultou em mais de 30 demissões por justa causa.

- a partir da Lei 12.490/11, os Correios também adotaram práticas modernas de gestão corporativa, controle e transparência e obtiveram parecer da Controladoria Geral da União (CGU) ressaltando a regularidade dos atos de gestão relativos a 2012, além de terem sido premiados no 1º Concurso de Boas Práticas da CGU, em 2013.'

2014 - Viterbo;

Termos

Privacidade e cookies

Desenvolvedores

Português (Brasil)

DADOS

✓ Há 354 anos os Correios prestam serviço de comunicação à sociedade. Sempre vinculada ao Governo, foi transformada em ECT em 1969.

✓ É a maior empregadora celetista, com **117 mil trabalhadores**, presente em todo o território nacional. Sendo **60 mil carteiros, 17 mil operadores de Triagem e Transbordo 15 mil Atendentes Comerciais e 25 mil em serviços administrativos.**

✓ Pela sua capilaridade os Correios está presente em quase todos os municípios do país, tendo em muitas regiões e cidades mais afastadas, o único serviço bancário disponível.

✓ É detentor do monopólio postal (recebimento, transporte e entrega de cartas, cartão postal, correspondência agrupada em âmbito nacional e internacional, telegramas, mala direta e fabricação, emissão de selos e carimbos postal, serviços que são responsáveis por, aproximadamente, 50% do faturamento dos Correios.

✓ Com o processo de globalização e inovações tecnológicas, talvez este serviço tenha perdido um pouco de sua força como meio de comunicação, já

que serviços como o email e aplicativos de mensagens instantâneas acabaram se tornando as opções preferenciais.

✓ Ainda assim, a internet impulsionou outra atribuição do correio, que é a entrega de correspondências, estimulada pelo comércio online.

✓ No período de 2010 a 2014 a empresa conseguiu realizar grandes investimentos em melhorias de sua infraestrutura (substituição de toda sua frota de veículos , equipamentos de informática e construção de grandes centros de logística que começaram a serem inaugurados em 2015.

Publicidade

O DESMONTE

✓ Publicidade negativa contra a empresa e seus empregados, amedrontando clientes e incentivando seus concorrentes a conquistar mercado

✓ Tanto o presidente da empresa como o ministro das comunicações vem dando entrevistas justificando serem necessárias medidas drásticas para evitar a privatização. Os servidores rejeitam estas justificativa e consideram que é uma forma de chantagem para retirar direitos, reduzir o número de funcionários e mais ainda o número de agência.

✓

✓ Extinção do e-Sedex, fragilizando a empresa no mercado de encomenda do e-commerce.

✓ Corte de funções gerenciais e técnicas, gerando aumento do passivo trabalhista da empresa que já chega a 3 milhões.

✓ Fechamento de agências em localidades sem serviços postais ou bancários.

✓ Suspensão das férias dos empregados, sob o argumento de redução de despesas

✓ Corte dos investimentos de modernização.

✓ A atual administração da empresa está implantando o PDI - Projeto de Demissão Voluntária, com isso, reduz o número de trabalhadores - aproximadamente 15 mil trabalhadores já aderiram - e não repõe as vagas, provocando atrasos no atendimento, transporte e entrega de objetos.

CONTRA O DESMONTE

✓ Contra o desmonte dos Correios e contra a privatização

✓ Contra demissões e fechamento de agências

✓ Contra a falta de segurança nas agências

- ✓Contra a reforma trabalhista e previdenciária
- ✓Pelo retorno da entrega diária
- ✓Pela abertura dos livros contábeis da empresa
- ✓Retorno das férias

PROPOSTAS

- ✓Adotar ações de publicidade positiva.

- ✓**Criação do FUSP** – Fundo de Universalização dos Serviços Postais pelo Governo Federal, possibilitando a implantação e manutenção dos serviços postais em comunidades carentes e sem viabilidade econômica.

- ✓ Cancelamento das reestruturações, retornando ao antigo modelo de Diretorias regionais.

- ✓**Plano de Saúde** – Buscar soluções para empresa e trabalhadores para reativar o plano de saúde junto a ANS.

- ✓**Isenção Tributos** - Ações para recuperação/isenção de tributos e encargos considerando os correios terem reconhecimento legal de “Órgão da Fazenda Federal”

✓ **Parceria** - Formalização de uma parceria estratégica com a Caixa Econômica Federal para comercialização dos serviços lotéricos

✓ regulamentar a lei no sentido de tornar os Correios o fornecedor principal do Governo Brasileiro nas contratações de serviços de logística pública. **(Sobre este tema a Deputada Maria do Rosário apresentou projeto de Lei na Câmara dos deputados)**

✓ **Banco Postal** - Que o banco postal passe a ser de administração direta dos Correios sem associar-se com nenhuma instituição financeira. O que lhe daria condição de prestar esse serviço com mais eficiência e segurança.